

# EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA – SP

## OBJETO:

Arguição de Suspeição de Membros da Comissão Processante 02/2025 e Declaração de Nulidade Absoluta de Atos e Relatório, por Violação aos Princípios da Imparcialidade, Moralidade Administrativa, Devido Processo Legal e Ilicitude da Prova.

---

## REPRESENTANTE

*Eu, Marcelo Marcos da Silva Souza, brasileiro, casado, inscrito no CPF 303.940.068-10 portador do RG nº 30.185.208-X, residente e domiciliado na Rua da Constituição nº 1015, CEP 13632-215, Pirassununga/SP venho, respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV, LV, LIII e LVI da Constituição Federal, bem como nos princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e Finalidade Administrativa (art. 37, caput, CF), vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Processante 02/2025, ARGUIR EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E NULIDADE ABSOLUTA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.*

## I – DA NATUREZA SANCIONATÓRIA DO PROCESSO E DA EXIGÊNCIA DE IMPARCIALIDADE ABSOLUTA

O processo político-administrativo de cassação de mandato eletivo, embora possua rito próprio, detém natureza sancionatória gravíssima, podendo resultar na supressão de direitos políticos legitimamente outorgados pelo voto popular.

Por essa razão, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que tais procedimentos devem observar integralmente:

- o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);
- o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF);
- e, sobretudo, o princípio do julgador imparcial (art. 5º, LIII, CF).

A imparcialidade não é presunção absoluta, mas condição objetiva que pode e deve ser controlada, especialmente quando demonstrados vínculos pessoais, interesses cruzados ou atuação orientada por animus persecutório.

---

## \*\*II – DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE

## **(ART. 145, I, DO CPC – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA)\*\***

Nos termos do art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil, é suspeito o julgador que mantiver amizade íntima ou inimizade notória com qualquer das partes ou testemunhas.

Embora se trate de processo político-administrativo, o CPC aplica-se subsidiariamente, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, inclusive em razão da Súmula Vinculante nº 46, que autoriza a incidência de normas gerais de processo quando ausente disciplina específica.

### **2.1 – Relação de proximidade pessoal com a testemunha central da acusação**

É fato público e notório, comprovável por provas documentais, digitais, registros fotográficos e interações sociais (ANEXOS), que membros desta Comissão Processante mantêm relação de convivência íntima, pessoal e social com a Sra. KARINA ALESSANDRA PIVA, jornalista, MTB nº 58.664/SP, vinculada ao portal “Agora Região”.

#### **Tal relação extrapola qualquer contato institucional e inclui:**

- **encontros privados;**
- **convivência social reiterada;**
- **presença em eventos pessoais;**
- **atuação conjunta e convergente em episódios anteriores.**

**Essa jornalista não é mera observadora, mas figura central, mentora intelectual e catalisadora da denúncia, responsável por:**

- **selecionar fatos;**
- **direcionar narrativas;**
- **amplificar acusações;**
- **e induzir a atuação de órgãos de controle e da própria Câmara.**

**Tal cenário configura, de forma inequívoca, a hipótese legal de suspeição, tornando vedada a atuação imparcial dos julgadores envolvidos.**

### **2.2 – Consequência jurídica: nulidade insanável**

O STF e o STJ são categóricos ao afirmar que:

“A participação de julgador suspeito compromete a higidez de todo o processo, gerando nulidade absoluta e insanável.”

(STJ – MS 21.631/DF)

Logo, não se trata de nulidade relativa, mas de vício estrutural, que contamina todos os atos praticados, inclusive relatório final e deliberações.

---

### **III – DA INIDONEIDADE DA PROVA, DA MÁ-FÉ DA FONTE E DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**

#### **3.1 – Histórico de má-fé, perseguição e fabricação de narrativas**

**A Sra. Karina Alessandra Piva possui histórico documentado de atuação reiterada e direcionada, marcada por:**

- distorção sistemática de fatos administrativos;
- uso sensacionalista de documentos internos;
- divulgação de vídeos e comunicações obtidos por meios ilegítimos;
- e atuação com animus persecuendi (ânimo de perseguição).

**Tal modus operandi já foi objeto de apuração formal, inclusive em episódios envolvendo o setor de saúde e profissionais da enfermagem, com registros em:**

- Boletim de Ocorrência nº GC3226-1/2022;
- Processo Ético nº 134/2023 – COREN-SP;

**onde se reconheceu a existência de conduta antiética, exposição indevida e perseguição pessoal.**

#### **3.2 – Provas ilícitas e contaminadas**

Grande parte do acervo que fundamenta o relatório da CEI e sustenta esta Comissão Processante decorre de:

- vazamento de material interno;
- informações sigilosas;
- vídeos e e-mails obtidos sem autorização;
- fornecimento indevido por servidores infiltrados.

Isso viola frontalmente o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que veda a utilização de provas ilícitas.

Aplica-se, portanto, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, segundo a qual:

Se a prova originária é ilícita ou viciada, todos os atos subsequentes dela derivados também são nulos.

Assim, não apenas o depoimento, mas todo o encadeamento probatório, encontra-se juridicamente imprestável.

---

### **IV – DO DESVIO DE FINALIDADE E DO ABUSO DE AUTORIDADE**

#### **4.1 – Desvio de finalidade (Lei nº 4.717/65)**

A manutenção do processo, mesmo diante da evidente suspeição, caracteriza desvio de finalidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei da Ação Popular.

O procedimento deixa de atender ao interesse público e passa a servir como instrumento de perseguição política e pessoal, em clara afronta aos princípios da Administração Pública.

#### 4.2 – Possível enquadramento na Lei de Abuso de Autoridade

A insistência em prosseguir com processo sabidamente viciado pode configurar, em tese, abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019, especialmente por:

- constranger;
- expor;
- e prejudicar agente político mediante procedimento desprovido de justa causa e imparcialidade.

---

### **V – DA SEQUÊNCIA SISTEMÁTICA DE ATAQUES MUDIÁTICOS (PROVA DO ANIMUS PERSEQUENDI)**

Consta nos ANEXOS a relação de 25 publicações assinadas por Karina Alessandra Piva (MTB 58.664/SP), publicadas entre 04/12/2025 e 31/12/2025, todas com conteúdo direcionado, reiterado e cumulativo, voltado à desestabilização política e institucional.

As matérias seguem linha editorial contínua, com publicação quase diária, evidenciando frequência anormal, ausência de contraditório efetivo e intenção clara de produzir condenação social prévia.

📎 Todos os links, títulos, datas de publicação e data de coleta foram devidamente organizados no ANEXO I, parte integrante desta arguição.

---

### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, REQUER:

1. O reconhecimento imediato da suspeição dos membros da Comissão Processante que mantenham vínculo pessoal, social ou de amizade íntima com a Sra. Karina Alessandra Piva;
2. A paralisação imediata dos trabalhos da Comissão até o saneamento integral dos vícios apontados;
3. A declaração de nulidade absoluta de todos os atos já praticados, inclusive relatórios, oitivas e deliberações;
4. A exclusão integral do depoimento e de todo material produzido ou intermediado pela referida jornalista, por inidoneidade ética e ilicitude da fonte;
5. O reconhecimento formal de que não há justa causa válida para o prosseguimento do feito nos moldes atuais.

### **IX – PROVAS ANEXAS**

- Matérias jornalísticas.
- Fotos e prints (vereadores + jornalista);
- BO GC3226-1/2022;
- Processo COREN-SP nº 134/2023;
- Documento de Intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga
- Relatório da CEI;

**Pirassununga/SP, 21 de Janeiro de 2026**

---

**MARCELO MARCOS DA SILVA SOUZA**

CPF: 303.940.068-10

## ANEXOS

Link onde o perfil do jornal Agora Região de Pirassununga, em mídia social Facebook, jornalista responsável Karina Alessandra Piva, afirma que a notícia foi dada em primeira mão por ela.

**09/04/2025**

*“A justiça custa caro! – por Odirley Montesino”*

Facebook: <https://www.facebook.com/share/p/1Zs5voLTVD/>

Site de Notícias: [https://agoregiao.com.br/2025/04/09/o-silencio-custa-caro/?fbclid=IwY2xjawPdgvBleHRuA2FlbQIxMABicmlkETF1cUpHUEVTNU9uMzFnSnI3c3J0YwZhcHBfaWQQMjlyMDM5MTc4ODIwMDg5MgABHrKOM1jbTmizLnqjtKqeQ-sESkvPkefu2nXbC16lqPsKhp19Y1hPWTjdezN6\\_aem\\_cEvHI0P6UzzA8dzFSYpCeg](https://agoregiao.com.br/2025/04/09/o-silencio-custa-caro/?fbclid=IwY2xjawPdgvBleHRuA2FlbQIxMABicmlkETF1cUpHUEVTNU9uMzFnSnI3c3J0YwZhcHBfaWQQMjlyMDM5MTc4ODIwMDg5MgABHrKOM1jbTmizLnqjtKqeQ-sESkvPkefu2nXbC16lqPsKhp19Y1hPWTjdezN6_aem_cEvHI0P6UzzA8dzFSYpCeg)



Links das matérias jornalísticas comprovando a frequência de ataques feitos por Karina Alessandra Piva.

**04/12/2025**

*Justiça anula Comissão Processante contra Lubrechet*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/04/justica-anula-comissao-processante-contralubrechet/>

---

**12/12/2025**

*Justiça determina nova votação para instalação da CP na Câmara Municipal de Pirassununga*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/12/justica-determina-nova-votacao-para-instalacao-da-cp-na-camara-municipal-de-pirassununga/>

---

**15/12/2025**

*Capitão Theo é eleito novo relator de Comissão Processante que apura responsabilidade do prefeito Fernando Lubrechet no caso do golpe de R\$ 2 milhões*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/15/capitao-theo-e-eleito-novo-relator-de-comissao-processante-que-apura-responsabilidade-do-prefeito-fernando-lubrechet-no-caso-do-golpe-de-r-2-milhoes/>

---

**16/12/2025**

*Vereadora Luciana do Lésio rebate prefeito e desabafa após anulação de Comissão Processante pela Justiça*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/16/vereadora-luciana-do-lessio-rebate-prefeito-e-desabafa-apos-anulacao-de-comissao-processante-pela-justica/>

---

**18/12/2025**

*Prefeitura adia pagamento de servidores, mas antecipa vale-alimentação de funcionários da Cismetro*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/18/prefeitura-adia-pagamento-de-servidores-mas-antecipa-vale-alimentacao-de-funcionarios-da-cismetro/>

---

**19/12/2025**

*Nota de insatisfação do Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/19/nota-de-insatisfacao-do-sindicato-dos-servidores-municipais-de-pirassununga/>

---

**20/12/2025**

*Câmara Municipal antecipa R\$ 1,4 milhão pela segunda vez e tenta garantir pagamento de servidores antes do Natal*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/20/camara-municipal-antecipa-r-14-milhao-pela-segunda-vez-e-tenta-garantir-pagamento-de-servidores-antes-do-natal-em-pirassununga/>

---

**21/12/2025**

*Câmara esclarece devolução de R\$ 1,4 milhão e diz estar disposta a repassar valor maior*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/21/camara-esclarece-devolucao-de-r-14-milhao-e-diz-estar-disposta-a-repassar-valor-maior-para-garantir-pagamento-de-servidores-no-dia-23-em-pirassununga/>

---

**22/12/2025**

*Capitão Theo é desmentido pelo presidente da Câmara Municipal de Pirassununga*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/22/capitao-theo-e-desmentido-pelo-presidente-da-camara-municipal-de-pirassununga/>

---

**22/12/2025**

*Relatos de assédio moral contra servidores levam Conselho a realizar reunião extraordinária*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/22/relatos-de-assedio-moral-contra-servidores-pela-secretaria-municipal-de-saude-levam-conselho-a-realizar-reuniao-extraordinaria-em-pirassununga/>

---

**22/12/2025**

*Nota de repúdio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pirassununga*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/22/nota-de-repudio-do-sindicato-dos-servidores-publicos-municipais-de-pirassununga/>

---

**22/12/2025**

*Câmara Municipal oficializa devolução antecipada de recursos para pagamento de salários*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/22/camara-municipal-oficializa-devolucao-antecipada-de-recursos-a-prefeitura-de-pirassununga-para-pagamento-dos-salarios-dos-servidores-municipais-no-dia-23/>

---

**22/12/2025**

*Secretaria de Saúde nomeia gerente de farmácias por comunicado interno e concede poderes sem respaldo legal*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/22/secretaria-de-saude-de-pirassununga-nomeia-gerente-das-farmacias-por-comunicado-interno-e-concede-poderes-sem-respaldo-legal/>

---

**24/12/2025**

*Após antecipação de recursos do Legislativo, Prefeitura paga salários na véspera de Natal*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/24/apos-antecipacao-de-recursos-do-legislativo-prefeitura-paga-salarios-na-vespera-de-natal-mas-mantem-expediente-nos-dias-29-e-30/>

---

**24/12/2025**

*Conselho Municipal de Saúde agenda reunião após denúncias de assédio*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/24/conselho-municipal-de-saude-agenda-reuniao-para-deliberacao-de-ata-apos-denuncias-de-assedio-na-saude-de-pirassununga/>

---

**24/12/2025**

*Procurador-geral chama imprensa de “merda” em postagem natalina do prefeito*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/24/procurador-geral-de-pirassununga-chama-imprensa-de-merda-em-postagem-natalina-do-prefeito/>

---

**26/12/2025**

*Ata do Conselho de Saúde aponta que prefeito e vereador sabiam de tentativa de corrupção passiva*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/26/ata-do-conselho-de-saude-aponta-que-prefeito-e-vereador-sabiam-da-tentativa-de-corrupcao-passiva-praticada-pela-secretaria-municipal-de-saude/>

---

**27/12/2025**

*Documento revela pedido de emenda parlamentar em troca de estágios*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/27/documento-revela-pedido-de-emenda->

[parlamentar-em-troca-de-estagios-na-saude-de-pirassununga-e-expoe-contradicao-da-secretaria-em-audiencia-publica/](https://agoraregiao.com.br/2025/12/28/parlamentar-em-troca-de-estagios-na-saude-de-pirassununga-e-expoe-contradicao-da-secretaria-em-audiencia-publica/)

---

**28/12/2025**

*Documento oficial confirma pedido de contrapartida para estágios*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/28/documento-oficial-confirma-pedido-de-contrapartida-para-estagios-na-saude-de-pirassununga-e-contraria-versao-dada-em-audiencia-publica/>

---

**28/12/2025**

*Publicação em rede social expõe contradições e provoca crise de imagem*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/28/publicacao-em-rede-social-expoe-contradicoes-provoca-crise-de-imagem-e-coloca-conselho-municipal-de-saude-de-pirassununga-no-centro-do-debate/>

---

**30/12/2025**

*Câmara convoca sessão extraordinária para votar relatório final da CEI*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/30/camara-de-pirassununga-convoca-sessao-extraordinaria-para-votar-relatorio-final-da-cei-dos-servidores-fantasmas/>

---

**30/12/2025**

*CEI dos funcionários fantasmas conclui pela existência de indícios de irregularidades*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/30/cei-dos-funcionarios-fantasmas-comissao-especial-de-inquerito-conclui-pela-existencia-de-indicios-de-irregularidades-na-atuacao-de-ex-secretarios-de-fernando-lubrecht/>

---

**31/12/2025**

*Nota à imprensa do Conselho Municipal de Saúde*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/31/nota-a-imprensa-do-conselho-municipal-de-saude/>

---

**31/12/2025**

*“Estamos adoecendo”: servidores denunciam assédio e clima de terror*

<https://agoraregiao.com.br/2025/12/31/estamos-adoecendo-servidores-denunciam-assedio-e-clima-de-terror-na-secretaria-municipal-de-saude-de-pirassununga/>

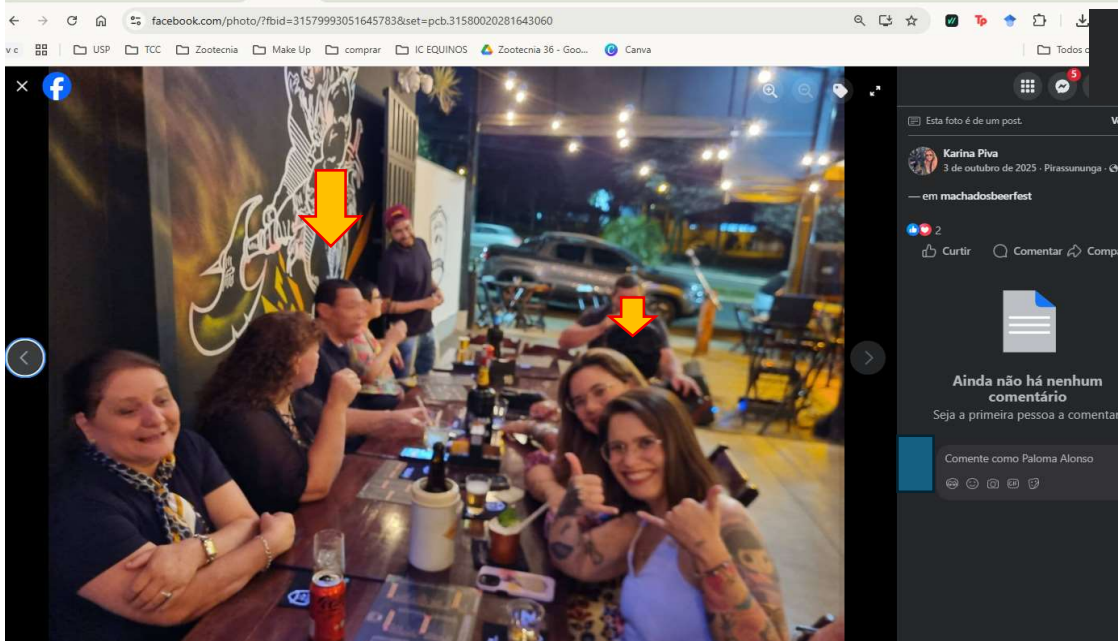
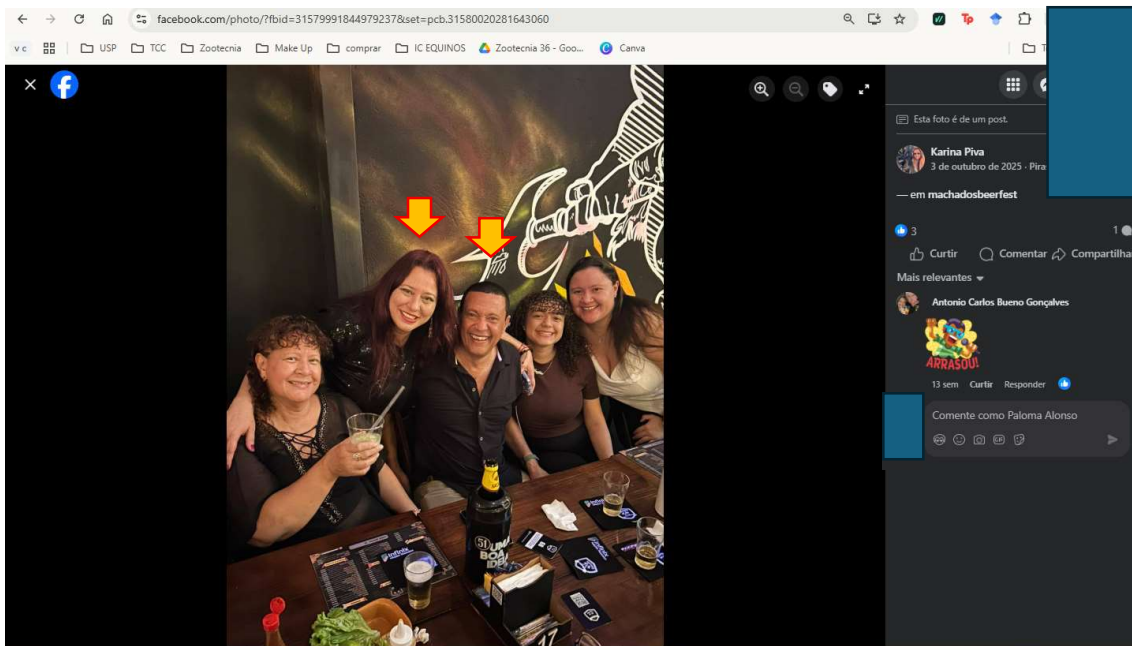


Figura 1: Aniversário de Karina Alessandra Piva, onde na mesa se encontra Vereador Aidano Aparecidode Souza (Du da Farmácia) e Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno. [https://scontent.fqps3-1.fna.fbcdn.net/v/t39.30808-6/557443358\\_31579993081645780\\_5829752987407667708\\_n.jpg?nc\\_cat=106&ccb=1-7&nc\\_sid=833d8c&nc\\_ohc=VaUtAKHoo3wQ7kNvwH8E7Lx&nc\\_oc=AdkWPJ5SD-eIplPbUx-MxcYPDRd7Rk96iSD1LmVkeecGzOid6plPiLRJ0Mzo4K8yPd5aJuS73YelW9v-99R01dFY&nc\\_zt=23&nc\\_ht=scontent.fqps3-1.fna&nc\\_gid=0tHXdlv5a3KgZROEscjB8w&oh=00\\_Afr0utgBasX-CHUc5VPG7cpPC00EZj092\\_3wPe8Qxqz6mQ&oe=6961853A](https://scontent.fqps3-1.fna.fbcdn.net/v/t39.30808-6/557443358_31579993081645780_5829752987407667708_n.jpg?nc_cat=106&ccb=1-7&nc_sid=833d8c&nc_ohc=VaUtAKHoo3wQ7kNvwH8E7Lx&nc_oc=AdkWPJ5SD-eIplPbUx-MxcYPDRd7Rk96iSD1LmVkeecGzOid6plPiLRJ0Mzo4K8yPd5aJuS73YelW9v-99R01dFY&nc_zt=23&nc_ht=scontent.fqps3-1.fna&nc_gid=0tHXdlv5a3KgZROEscjB8w&oh=00_Afr0utgBasX-CHUc5VPG7cpPC00EZj092_3wPe8Qxqz6mQ&oe=6961853A)

Figura 2: Aniversário de Karina Alessandra Piva, onde na mesa se encontra Vereador Aidano Aparecidode Souza (Du da Farmácia). <https://www.facebook.com/photo/?fbid=31579991844979237&set=pcb.31580020281643060>



Figura 3: Karina Alessandra Piva em reunião particular tomando café com a Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, em ambiente informal, apostadas pelas setas.

<https://www.facebook.com/share/p/1BwTBRjuD3/?mibextid=wwXIfr>



Figura 4: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller sendo abraçada por Karina Alessandra Piva no dia 03 de outubro de 2025 no aniversário da jornalista.  
<https://www.facebook.com/share/v/1K9gA4KGUY/?mibextid=wwXlfr>

Transcrição Boletim de Ocorrência de Janaína Priscila Kull

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denter 0 Delegacia Seccional de Limeira/ SP

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE PIRASSUNUNGA/ SP, onde presente se achava o(a) Dr. MAURICIO MIRANDA DE QUEIROZ, Delegado(a) de Policia, comigo, Luciana C. S. Cortez, Escrivã de Policia, ao final assinado, comparece:

MARCELO MARCOS DA SILVA SOUZA, RG. 30.185.208/SSP/SP, filho(a) de FRANCISCO NERY DE SOUZA e de NILDETE PEREIRA DA SILVA, com 45 anos de idade, nascido aos 18/12/1978, estado civil divorciado, de nacionalidade brasileira, natural de Serrinha/BA, de profissão gráfico aposentado, com endereço à Rua Sebastião Silveira Franco, 3103, Bloco 13, apto. 155, Pirassununga/SP - telefone (19) 9.9144-1184. Sabendo ler e escrever, inquirido respondeu: QUE, em cumprimento a Carta Precatória nº 07/2024, informa o declarante inicialmente que em dezembro de 2023 alterou seu nome para o nome acima lançado, sendo que antes, desde 13/03/2016, seu nome era MARCELO MARCOS DA SILVA MAGALHÃES, vulgo "MARCELO FERRARI". QUE o nome MARCELO MARCOS PEREIRA DA SILVA é seu nome de nascimento. QUE a respeito do BO SPJ AG3394/24, onde a vítima CARLOS LUIZ DE DEUS, conhecido como "CARLINHOS DE DEUS", fala que foi extorquido pelo declarante, informa que fez pedido de ajuda para trazer JANAINA PRISCILA KUL, RG. 30219450, de Ribeirão Preto/SP a Pirassununga, para várias pessoas inclusive CARLOS LUIZ DE DEUS, porém em nenhum momento o extorquiou ou ameaçou para conseguir tal dinheiro. QUE fez pedido de ajuda para RICARDO PAVANI (celular 19-97103-3533), CARLINHOS "KIKI" (celular 19-98940-6868), LUIS CARLOS MONTAGNERO (celular 19-99210-4515), SALES CAFÉ (radialista de Leme - celular 19-99610-3090), ALEX CARDOSO (celular 19-99840-0995), ELIANE REIS (celular 19-99679-7474), DEISE LOZANO (celular 19-99707-0546) e VEREADOR WELLINGTON (vereador em Pirassununga, celular 19-99741-5774). QUE para algumas destas pessoas reencaminhou áudio com a voz de JANAÍNA PRISCILA KUL fazendo o pedido, o declarante repassou tal áudio pelo app WhatsApp do declarante. QUE a respeito dos disparos de arma de fogo na casa do Vereador CARLOS LUIZ DE DEUS, o declarante não se recorda de ter dito que "os pipocos que deram na casa do declarante (CARLOS LUIZ DE DEUS) foram poucos". QUE a respeito dos disparos de arma de fogo citados, o declarante informa que no ano de 2022, não recorda o mês, recebeu mensagem de texto pelo aplicativo WhatsApp, de JOSÉ LUIZ TAVARES DE MOURA, o qual escreveu que se o declarante arrumasse R\$5.000,00 em dinheiro, ele daria um susto no portão da casa de "FRANCIS", se referindo ao BISPO FRANCIS de Pirassununga, morador na Rua São Lucas, 146, Vila Santa Fé, em Pirassununga, isso porque o tal BISPO FRANCIS estava fazendo publicações falando mal do declarante. QUE o declarante respondeu a mensagem de MOURA dizendo que não, mesmo que

tivesse tal dinheiro, pois não concordava com tal atitude. QUE o celular do declarante, MOTOROLA, no qual recebeu tal mensagem está apreendido em BO da Polícia Civil de Pirassununga, nº 1448/22, lavrado em 26/11/2022. QUE o declarante quer acrescentar que o vereador VITOR NARESSI, de Pirassununga, praticou algumas falas na Câmara Municipal de Pirassununga/SP que era para o vereador "CARLINHOS DE DEUS" tomar cuidados com uma dupla de criminosos, contudo não citou o nome do declarante. QUE antes de acontecerem os disparos de arma de fogo na casa do Vereador "CARLINHOS DE DEUS" o vereador VITOR e o pai de VITOR, ADEMIR ANTONIO NARESSI, já faziam insinuações na Câmara dos Vereadores e na Webrádio "REPORTER NARESSI" sobre tais ataques, que depois se consumaram. QUE o declarante relata que em 2021 o vereador "CARLINHOS DE DEUS" disse na Câmara Municipal que "as coisas com ele se resolviam na bala", isso porque ADEMIR ANTONIO NARESSI teria o chamado de "jagunço". QUE o declarante não sabe nada sobre a autoria dos disparos de arma de fogo na casa do Vereador "CARLINHOS DE DEUS", tampouco sabe dizer algo sobre alguém ter sido o mandante de tal disparos, e não sabe nada sobre o veículo ou arma de fogo usados. QUE o declarante tomou conhecimento que o advogado NELSON RIBEIRO FILHO, em 12/12/2022, esteve na Delegacia Seccional de Limeira acompanhando JANAINA PRISCILA KUL para prestar depoimento sobre um video envolvendo o ex prefeito DIMAS URBAN, e que tal depoimento foi prestado, segundo JANAÍNA, para o Delegado de Polícia FRANCISCO PAULO OLIVEIRA LIMA, e JANAINA também disse que o depoimento dela já estava pronto quando ela chegou para ser ouvida, e que a única pergunta que foi feita para ela foi no sentido de serem verídicos os áudios onde ela supostamente pedia um veículo FIAT TORO para o ex prefeito MILTON DIMAS TADEU URBAN. QUE segundo o declarante, JANAINA lhe disse que em tal depoimento constou que ela afirmou que o declarante, LUIS CARLOS MONTAGNERO FILHO, PAULO ROGÉRIO FURLAN (FURLAN GUERREIRO) e JOSÉ CARLOS MANTOVANI teriam se unido e contratado um taxista de Pirassununga, de nome LUIS SILVA e vulgo "SEO LULA", para atirar com arma de fogo na casa do Vereador "CARLINHOS DE DEUS", o que não é verdade. QUE a pessoa de LUIS SILVA, vulgo "SEO LULA" já prestou depoimento na Delegacia de Polícia de Pirassununga em BO lavrado por ele em razão desta mentira envolvendo o nome dele como atirador, e "FURLAN GUERREIRO" também lavrou BO sobre tal calúnia. QUE o declarante não está fazendo nada para ganhar "dividendos políticos", apenas quer esclarecer a verdade. QUE a respeito das condições de propina pagas a vereadores de Pirassununga, em especial ao Vereador VITOR NARESSI para aprovação de projetos e envolvimento em casos de licitação, esclarece que "segundo o que a gente sabe nos bastidores" o dono do ATACAREJO, pessoa que eu não sei o nome e proprietário de tal empresa que viria a Pirassununga para se instalar na Rua quinze de novembro, deixou de instalar tal empresa em Pirassununga porque ele não aguentou muitos pedidos de propina para liberarem as autorizações legais para instalação de tal empresa. QUE o declarante sabe dizer que VITOR NARESSI era quem fazia tais pedidos de propina, e isso "me contaram", mas não quero dizer quem contou, e não sei dizer quando e onde tais pedidos aconteceram por VITOR NARESSI ao dono da empresa ATACAREJO. QUE em meados de novembro/dezembro de 2023 o declarante teve uma reunião com as pessoas de BENEDITO LÉBEIS, corretor de imóveis desta cidade, e GUSTAVO PAGOTTO, empresário desta cidade, isso no escritório de

BENEDITO LÉBEIS na Rua Joaquim Procópio de Araújo, e então os dois me disseram que o dono de uma empresa de piscinas de plástico que chegou em Pirassununga, mas não sabe o nome da empresa ou onde se situa tal empresa, disse a eles (BENEDITO e GUSTAVO) que para conseguir a liberação do funcionamento da empresa dele em Pirassununga, teve que ceder uma piscina para o vereador VITOR NARESSI, a qual estaria instalada na própria casa de VITOR NARESSI. QUE também cita o declarante que foi protocolada denúncia no Ministério Público de Pirassununga, contra VITOR NARESSI para apuração de uma dispensa de licitação para propaganda na época da pandemia do COVID, em que a licitação favoreceria a família de VITOR NARESSI e tais fatos já estão em apuração e tais fatos também constam no relatório final da CEI do COVID, instalada na Câmara Municipal de Pirassununga, para apurar a conduta do outrora Prefeito MILTON DIMAS TADEU URBAN, o declarante junta, nesta oportunidade, documentos anexados a um pen drive que se referem aos fatos ora citados, e tal pen drive está sendo apreendido. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme ai devidamente assinado por todos e por mim, Escrivã de Polícia, que o digitei.

AUTORIDADE:

DECLARANTE:

ESCRIVÃ

Rua XV de Novembro, 2448 - Centro - CEP 13.630-145-Pirassununga/SP - Telefone: (19) 3561 8556

dpm.pirassununga@policiacivil.sp.gov.br -  
luciana.cortez@policiacivil.sp.gov.br<https://www.facebook.com/share/p/yEL6tGCPHguHaZu1/?mibextid=xfXF2i>



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 01º D.P. PIRASSUNUNGA  
Boletim Nº: GC3226-1/2022 - 1ª Edição

Iniciado: 08/09/2022 09:55 e Emitido: 08/09/2022 às 10:27

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida

Naturezas da Ocorrência

Crime Consumado

Código Penal - Difamação (art. 139)

Dados da Ocorrência

Circunscrição: 01 D.P. - PIRASSUNUNGA

Local do Fato: RUA MARTIMIANO DOS SANTOS, 65, - VILA NOVA - 13632320 - PIRASSUNUNGA - SP

Tipo de Local: Internet - Pela Internet

Ocorrência: 07/09/2022 às 12:51

Comunicação: 08/09/2022 às 09:55

Flagrante: Não

Elaboração: 1ª Edição - 08/09/2022 às 10:27

Pessoas Físicas

1 - Vítima Nome: JANAINA PRISCILA KUL  
RG: 30219450 - SP Dt. de Nascimento: 16/04/1980

2 - Autor Nome: ANTONIO NARESSI

Histórico do BO

1ª Edição criada 08/09/2022 10:27 por LUCIANA FERNANDA DOS SANTOS - 01º D.P.

Comparece a declarante, ora qualificada como vítima, informando que na data de ontem começou a receber mensagens de conhecidos sobre uma reportagem do site "Naressi" (<https://www.reporternaressi.com.br/noticias/interventor-da-santa-casa-de-pirassununga-demite-enfermeira-do-psf-apos-imagens-de-paciente-ser-vinculado-nas-redes-sociais.html>), em que o autor afirma que a declarante teria sido demitida por ter publicado um vídeo nas redes sociais de um paciente do CAPS nu e que no vídeo apareceria o rosto do paciente.

Que na reportagem, o autor menciona que "...a demissão poderá trazer traumas, uma vez que a enfermeira era apadrinhada pelo secretário Montagneiro Filho." (sic.), fato que a declarante afirma ser uma inverdade, visto que não tem nenhum tipo de contato com Montagneiro, pois são conhecidos apenas da época de escola.

Que também foi publicado que a declarante teria pedido exoneração devido a ameaças, porém a declarante informa que, por fazer parte do convênio do PSF, todas as enfermeiras que não são concursadas da Prefeitura seriam dispensadas, inclusive ela.

Que a pessoa de José Carlos Braz Pinto (19-98821-3231) compartilhou a notícia publicada pelo autor e comentou "Isto não é novidade é apenas um esclarecimento aqueles que não conhecia o verdadeiro



Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006  
Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 08/09/2022 às 10:27

Chave de Impressão:  
FC7B17DFEBA660A83181DB646C377CA2

01º D.P. PIRASSUNUNGA

Endereço da Delegacia: RUA XV DE NOVEMBRO, 2448, null - CENTRO - 13630140 - PIRASSUNUNGA - SP

[www.policiacivil.sp.gov.br](http://www.policiacivil.sp.gov.br)

Figura 5: Foto do referido e transcrito boletim de ocorrência de Janaina Priscila Kull



**COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**  
**Nº 01/2025**

**RELATÓRIO**

**ASSUNTO:** “*Apuração de Pagamento Indevido de Vale-Alimentação no valor de R\$ 2.181.878,66 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)*”.

Requerimento nº. 162/2025

**I. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:**

Em observância aos princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente aqueles previstos no artigo 6º, incisos I (finalidade), VIII (transparência) e IX (não discriminação), e considerando o disposto no artigo 7º, inciso III, que estabelece como base legal para o tratamento de dados pessoais a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, esta Comissão Especial de Inquérito adota as seguintes medidas de proteção:

Os nomes dos servidores públicos efetivos, comissionados e demais envolvidos mencionados no presente relatório serão preservados mediante abreviação, em cumprimento aos artigos 23 e 24 da LGPD, que tratam do tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Ressalva-se que os nomes das autoridades políticas eleitas (Prefeito Municipal e Vereadores) serão mantidos integralmente, considerando que tais agentes políticos exercem mandatos eletivos e estão sujeitos ao princípio da publicidade e transparência dos atos públicos de forma ampliada, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal, não se aplicando a estes a proteção prevista na LGPD para dados pessoais em contexto de função pública eletiva.

Esta medida visa conciliar:



- O princípio da transparência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal);
- A proteção da dignidade da pessoa humana e dos dados pessoais (art. 2º, I da LGPD);
- O interesse público na apuração dos fatos (art. 7º, III da LGPD);
- A minimização no tratamento de dados pessoais (art. 6º, III da LGPD).

As informações completas permanecem resguardadas nos autos do processo, sendo acessíveis apenas aos órgãos competentes para fins de investigação, responsabilização e defesa do erário, conforme determina o artigo 23, § 2º da Lei nº 13.709/2018.

## II. INTRODUÇÃO:

A Comissão Especial de Inquérito, instituída pela Câmara Municipal de Pirassununga por meio do Requerimento nº 162/2025, com base nos arts. 25 e 26 da Lei Orgânica do Município e nos arts. correspondentes do Regimento Interno, teve por objetivo apurar os fatos relacionados ao pagamento indevido no valor de R\$ 2.181.878,66 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao vale-alimentação dos servidores municipais, o qual foi transferido para conta bancária fraudulenta em nome da possível empresa contratada.

O Requerimento sob o número 162/2025, foi apresentado em Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2025, pelo Vereador **Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”**, aprovado por unanimidade dos Edis.

Aprovado o Requerimento, na mesma data, com suporte no inciso II, § 3º, do Artigo 62 do Regimento Interno, alterado pela Resolução 186/2011 e preenchidos os requisitos extrínsecos do artigo 28 da Lei Orgânica do Município e artigo 43 do Regimento Interno, foram designados, observando-se a proporcionalidade partidária, os Vereadores, Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, Luciana Batista – “Luciana Batista” e Áidano Aparecido de Souza – “Du da Farmácia” para formarem a Comissão Especial.

Por ata de eleição do mesmo dia 31 de março de 2025, os Vereadores indicados para formarem a comissão, resolveram, através de votos, a composição da comissão, elegendo como **Presidente a Vereadora Luciana Batista – “Luciana do Lésio”**, **Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”**, como **Relator** e **Áidano Aparecido de Souza – “Du da Farmácia”**, como membro, eleitos por aclamação pelos vereadores nomeados.



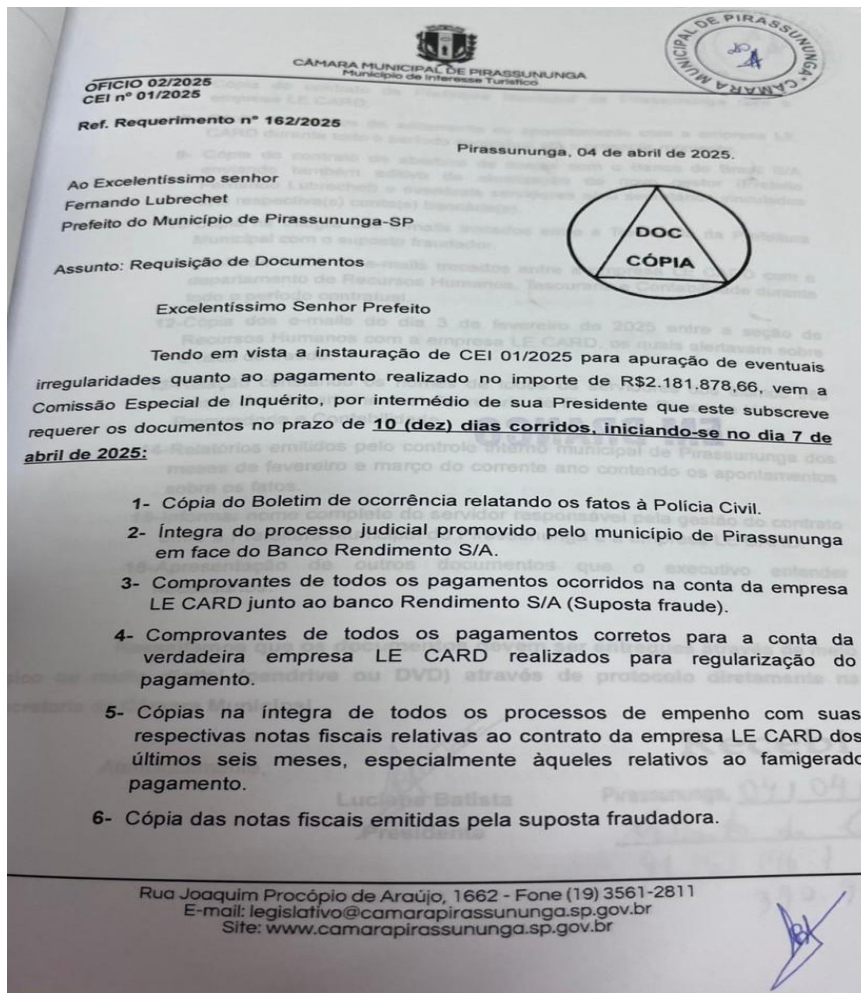
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Através do Ofício do Poder Legislativo, nº 225/2025-SG que encaminhou o requerimento 162/2025, do Vereador Carlos Luiz de Deus, dando conhecimento ao alcaide da aberra da presente CEI.

A portaria sob o número 1125, de 01 de abril de 2025, designou os servidores **N. T. B.**, Diretor Jurídico, **F. A. F.**, Assessora Parlamentar da Mesa Diretora e **P. V. G.**, Analista Legislativo Tecnologia da Informação, para auxiliarem os trabalhos a serem desenvolvidos.

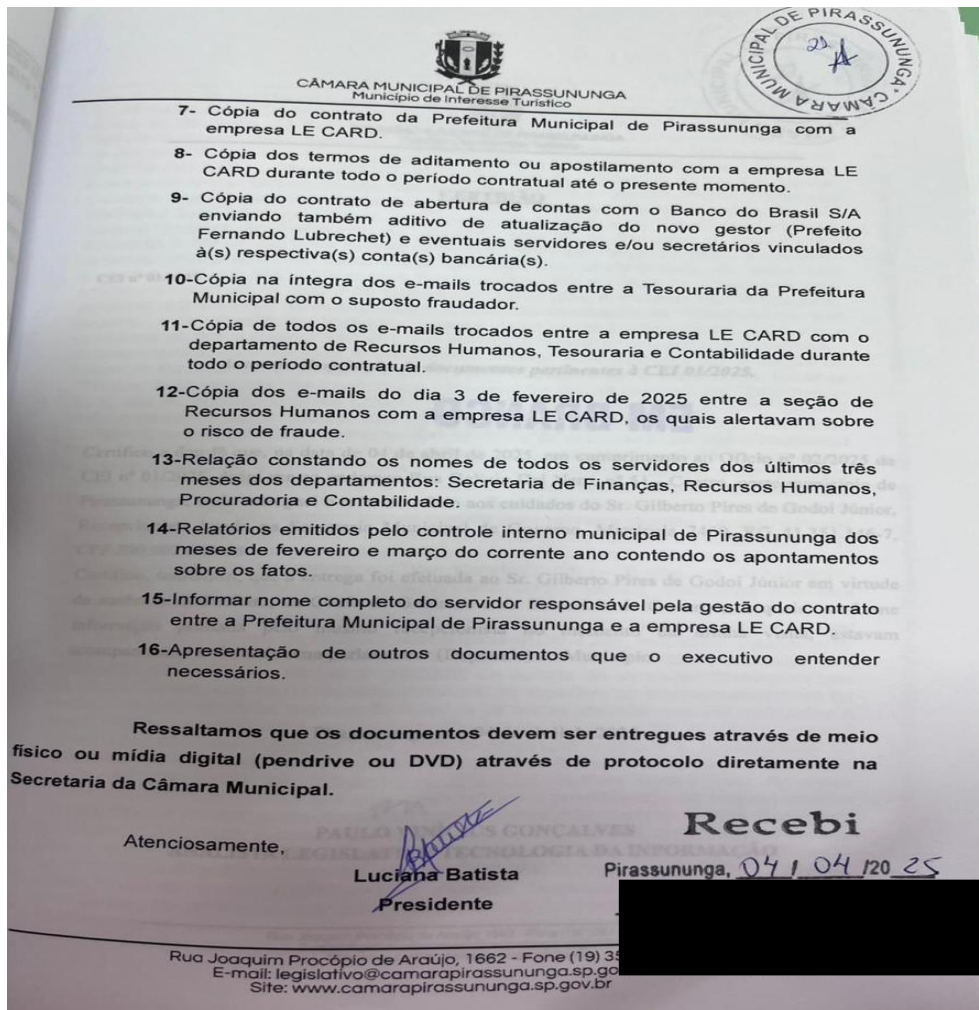
Ofício da Presidente da Comissão designou o dia 03 de abril de 2025, para início dos trabalhos. Na presente reunião foi deliberado pelos componentes, em solicitar do Poder Executivo cópias de 16 (dezesesseis movimentações ao Município, conforme ofício abaixo, recebido pela Municipalidade em 04 de abril de 2025. fls. 20/21, qual seja:



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Interno Nº 502/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: U40T-JKE7-CY3E-RV72



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Interno Nº 502/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: U40T-JKE7-CY3E-RV72

Tendo em vista informações passadas pelo vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, referente a participação do Procurador-Geral do Município junto a rádio Kerigma FM 87,9, onde traçou considerações a respeito do golpe, a Presidente da Comissão designou reunião para o dia 08 de abril de 2025 às 8 horas na sala da Diretoria Jurídica, onde ficou deliberado em requisitar a gravação do programa “PERGUNTE E RESPONDEREMOS”, referente a entrevista do dia 05 de abril do referido Procurador. Ofício encaminhado para a rádio em 08 de abril de 2025, recebido em 08 de abril de 2025, fls. 33.

Encaminhada a gravação do referido programa, foi juntado aos autos o PEN DRIVE, onde consta o conteúdo das conversas (fls. 35/36). Foi dado conhecimento aos componentes da CEI para que tomassem conhecimento das conversas.

As fls. 41/44, em resposta ao pedido de informações a Secretaria de Educação encaminhou ofício de fls. 41/44.



As folhas 46/48, o Prefeito Municipal Fernando Lubrechet encaminha para o Legislativo respostas ao pedido do ofício do Legislativo 02/2025, de fevereiro de 2025, através de mídia digital.

Encaminhando o CD para os vereadores tomarem conhecimento de seu conteúdo, foi designada nova reunião para tratar do assunto para o dia 29 de abril de 2025, as 08h horas, conforme fls. 51.

As fls. 52/63 encontram-se o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DATADO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 10h51min, elaborado por T. R. R., e cópia da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATÉRIAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, autos nº. **1001299-11.2025.8.26.0457**, que o Município promoveu em face do BANCO RENDIMENTO S/A, petição protocolada junto ao Judiciário em 25 e março de 2025 às 15h03min, pelo Procurador Geral do Município.

As fls. 64/65vº encontram-se os comprovantes dos pagamentos indevidos efetuados para a conta do BANCO RENDIMENTO, nos valores de R\$ 411.632,67, (12/02/2025), R\$ 36,00 (06/02/2025), R\$ 925.524,66 (12/02/2025) e R\$ 844.721,33 (12/02/2025).

As fls. 66 vê-se o indeferimento da medida liminar pleiteada, pelo MM. Juiz Dr. Jorge Corte Junior, por não existir as condições previstas no art. 300 do Código de Processo Civil.

As fls. 67/vº, 68/vº e 69/71, constam cópias do pedido de reconsideração do pedido liminar e dos e-mails trocados entre a tesouraria e a empresa LE CARD nos períodos de 03 a 06 de fevereiro de 2025.

Decisão de fls.71/vº a 73, do MM. Juiz RECONSIDERANDO o indeferimento do pedido de tutela de urgência, determinando o bloqueio do valor indevidamente pago. (R\$ 2.181.878,66).

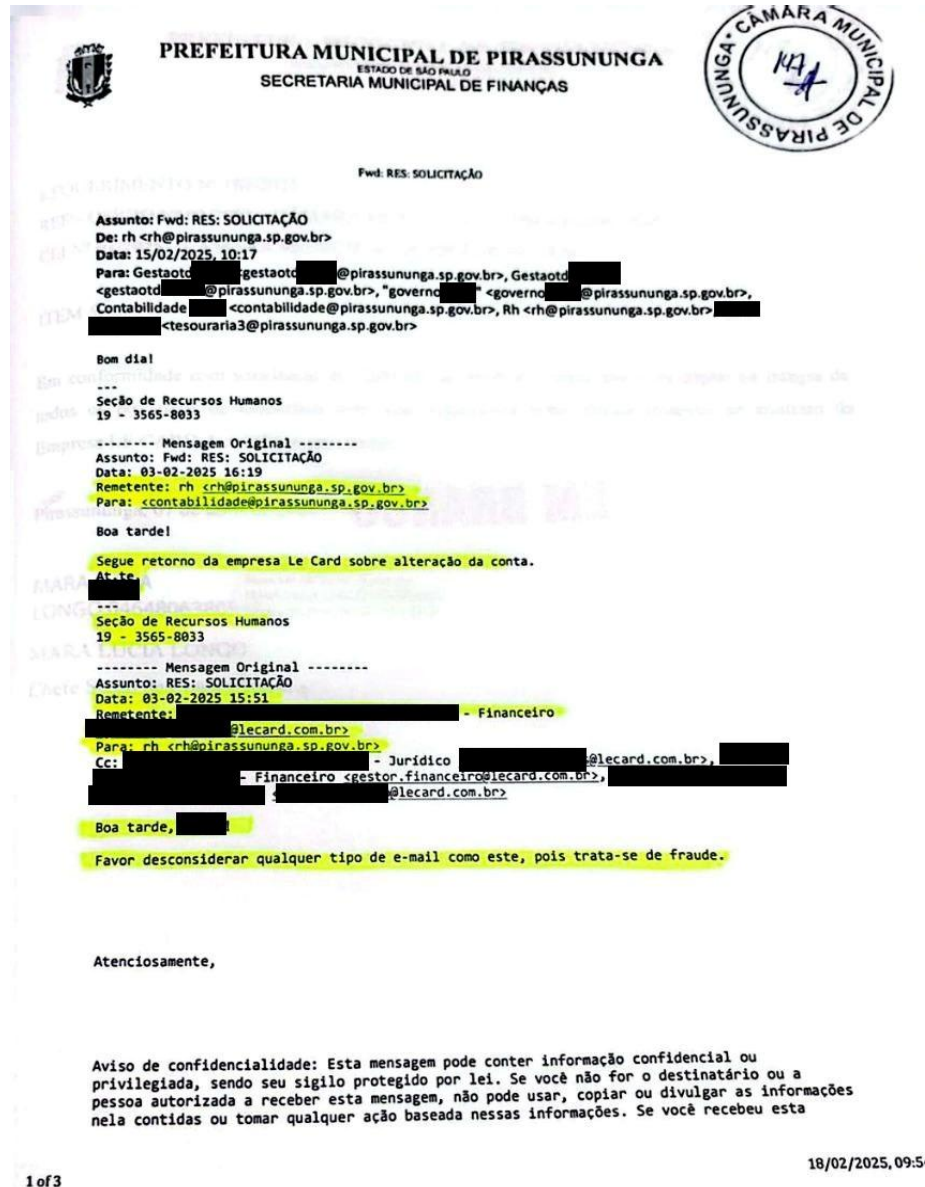
Houve contestação pelo Banco Rendimento, cujo processo sob o número **1001299-11.2025.8.26.0457**, com trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, conforme fls. 123/135.

Documentos encaminhados pelo Município, onde se vê as trocas de mensagens entre os servidores da Prefeitura e a suposta LE CARD, fls. 147, valendo assinalar que a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

verdadeira LE CARD em resposta ao e-mail enviado pela Prefeitura inquirindo sobre mudança de conta bancária, foi taxativa em responder:



As fls. 148 até 224, estão encartadas todos os empenhos realizados em favor da firma LE CARD dos últimos 06 MESES.

As fls. 225 até as fls. 245, está o contrato de Fornecimento de Cartões Vale-Alimentação para os Servidores Municipais, entre a LE CARD e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.



Contrato de ADITAMENTO DE PRAZO nas fls. 246, onde consta a conta junto ao BANCO DO BRASIL, Agência 0933-4, conta-corrente número 18.192-7, pelo período de mais um ano, a partir de 27 de novembro de 2024.

Em fls. 1024, existe pedido do Controle Interno para o Prefeito Municipal, solicitando cópia da decisão liminar, cópia da portaria que instaurou o processo administrativo para apurar as responsabilidades.

Nota oficial do Município publicada no site da Municipalidade, 31 de março de 2025, dando conta do golpe e informando a realização de deferimento da liminar que efetuou o bloqueio de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), valores que foram indevidamente pagos para os fraudadores.

As fls. 1075, consta requerimento desta comissão de inquérito solicitando providências do Executivo para disponibilizar Servidores para serem ouvidos junto à CEI, cuja relação consta do documento requisitório.

Em data de 07 de maio de 2025 foi ouvida a Servidora **L. P. B.**, gestora do contrato, cujo depoimento se encontra nas **fls. 1137**, de onde se pode extrair os principais pontos:

Perguntada sobre o que aconteceu e o que vivenciou sobre o caso, a testemunha depoente respondeu, sinteticamente que:

(...)

Nesse período, eu estava de férias, mas enfim, eu acompanho as coisas da seção. No dia do fato, na data do dia 15 de fevereiro, de manhã, sei lá, acho que umas sete horas da manhã, não me lembro mais ou menos o horário, uma das meninas da seção mandou mensagem para mim dizendo que não tinha caído crédito. Só que eu falei para ela que aquele horário eu não tinha o que fazer, eu tinha que esperar dar umas oito horas da manhã para eu tentar entrar em contato com alguém da empresa para ver o que estava acontecendo. E depois, quando deu mais ou menos oito, oito e pouco, eu entrei em contato com uma das pessoas que eu tenho acesso no meu celular e perguntei, pedi para ele verificar o que estava acontecendo, porque o crédito tinha sido feito, a gente tinha encaminhado até o crédito, não, o pagamento da fatura tinha sido feito, e a gente tinha até encaminhado o comprovante, como a gente faz todo mês, procedimento normal. Aí ele falou: “então aguarda que eu te retorno, que eu vou entrar em contato com o financeiro para ver o que está acontecendo”. E depois de um tempo ele entrou em contato comigo dizendo que ele viu realmente o comprovante, porém, eles não reconheciam a conta bancária. Aí caiu a ficha que um tempo atrás eles tinham questionado, eu tinha recebido um e-mail questionando sobre um pedido de alteração de conta bancária. E eu mandei para a empresa, a empresa falou que não era, que era para desconsiderar,



porque tratava-se de fraude. E na hora, eu imaginei que tinha sido aquilo que tinha acontecido.

(...)

Perguntada sobre o aviso que mencionou ter recebido e remetido à empresa LE CARD, a depoente respondeu que:

(...)

Chegou para mim, para o e-mail do RH, um e-mail da contabilidade perguntando sobre aquele e-mail.

(...)

Aí no mesmo dia, no dia 3 de fevereiro, ela me devolveu dizendo que tratava-se de fraude e eu repassei para a contabilidade. E esse assunto, para mim, não serviu, na minha opinião.

(...)

Perguntada se informaram o prefeito ou alguém da administração sobre o possível golpe a depoente esclareceu que sinceramente não sabia.

Em relação ao depoimento de **M. L. L.**, chefe da seção de contabilidade (**fls. 1139**), constam os seguintes pontos relevantes:

Perguntada, em princípio sobre como funciona o procedimento para o pagamento de notas fiscais de fornecedores pela prefeitura, qual o passo a passo e como é feito o processo administrativo, a depoente traçou considerações de como é feito o pagamento das notas fiscais, que são encaminhadas para a Contabilidade pelo Setor de licitação ou Tesouraria.

Perguntada como foi feito o 2º pagamento para a verdadeira LE CARD, a depoente respondeu que não tem conhecimento, pois esse empenho não passou para a contabilidade.

Perguntada se não teria que passar pela contabilidade o empenho do segundo pagamento a depoente respondeu que deveria ter algum documento para que o Setor fizesse o fechamento bancário no final do mês e encaminhar para o setor competente para mandar para o portal de transparência.

Perguntada se não havia conferido os termos das notas fiscais que deram azo ao golpe, pois estavam com endereços errados, a depoente informou que quem faz essas



verificações são as funcionárias de seu Setor, todavia não levaram ao conhecimento da depoente qualquer informação sobre irregularidades com referências as notas fiscais.

Perguntada sobre a reunião informal que aconteceu junto ao Paço Municipal, disse que tomou conhecimento porque estava lá, mas as conversas para o pagamento da segunda parcela que foi efetivada no mesmo dia, que os acertos ocorreram, via telefone entre o Prefeito, Secretária do Governo e Secretário de Finanças, pois este não estava presente, estava na cidade de Araras. Falou que o Secretário de finanças queria vir para a cidade de Pirassununga, mas a Secretária de Governo disse que não havia necessidade.

Perguntada sobre o e-mail para transferência de pagamento para outro banco, respondeu que de fato recebeu um e-mail solicitando alteração de conta bancária do Banco do Brasil para o Banco Rendimento. Encaminhou tal e-mail à gestora do contrato para averiguar se de fato era procedente aquele pedido. A gestora do contrato retornou e pediu para que DESCONSIDERASSE aquele e-mail. Ela desconsiderou e o pagamento foi feito de modo errado.

Perguntada sobre o procedimento a ser adotado, esclareceu que se fosse o caso realmente da troca da conta bancária, ela (a gestora do contrato) ia fazer, entrar em contato com a empresa e ia fazer um aditamento daquele contrato. Informou, ainda, que prefeito ficou sabendo no sábado não sabia do e-mail fraudulento. Não sabe se o tribunal de contas foi informado da situação. Foi aberto sindicância para apurar os fatos.

Em relação ao depoimento de **T. R. R.**, tesoureira, (fls. 1141), foram obtidos os seguintes esclarecimentos:

Perguntada sobre sua entrada na tesouraria, a depoente esclareceu que entrou no setor em 2022, mas não como chefe.

Perguntada por que foi realizado o pagamento da Le Card sem empenhar e sem liquidar a depoente respondeu:

(...)

É que foi feito o pagamento com o empenho e com a liquidação, foi feito na, na data do dia 12, só que quando aconteceu o ocorrido, a empresa alegou que aquela conta eles não reconheciam como deles, mas o pagamento, ele foi feito com o empenho e a liquidação. Aí depois, quando foi constatado que a empresa não reconhecia aquela conta como dela, aí foi acordado com o



secretário, tudo, que posterior a gente faria o pagamento para garantir o vale-alimentação dos funcionários, né?

(...)

Quando perguntada: Então, na segunda-feira, dia 17, foi feito o pagamento, só que daí não foi empenhado e não foi liquidado.

Respondeu:

(...) Novamente, não. Só foi empenhado e liquidado o pagamento principal.

(...)

(...) É a funcionária da tesouraria que faz o lançamento no sistema da baixa e lá ela digitaliza o comprovante de pagamento e aí depois de feito vai pro portal da transparência automaticamente. A gente não faz nenhum comando.

(...)

Quando perguntada se o pagamento do dia 12 está no sistema e do dia 17 não foi pra transparência, respondeu:

(...) Não, porque não tinha ordem de pagamento com o empenho e a liquidação do segundo pagamento. (...)

(...) Então, teve do primeiro, mas foi para um acordo, acredito eu, não sei, para honrar o vale-alimentação, senão eles não iriam manter, né? (...)

Quando perguntada sobre quem determinou fazer o segundo pagamento respondeu:

(...) Olha, veio pelo secretário de finanças...

(...)

Solicitou pra fazer o pagamento, porque na, na segunda-feira foi enviado um e-mail pra empresa Le Card com os comprovantes do pagamento realizado no dia 12. Foi enviado, eu que enviei, ainda falei que a gente tinha feito o pagamento e daí eles responderam que não reconhecia aquela conta e tudo. Aí depois, após disso, para poder manter o vale-alimentação, o crédito, valer o



crédito, eles pediram que fizesse o pagamento, tanto que no e-mail eles colocaram que tava aguardando o pagamento.

(...)

A depoente esclareceu que o e-mail veio endereçado pela Le Card, que já houve alterações para modificar a conta por e-mail por empresas e que foi feito pela própria depoente.

Quando perguntada se o pagamento é só o chefe da tesouraria quem faz, a depoente esclareceu que: *“É, o pagamento, ele é feito em duas chaves, né? Então, é o chefe da tesouraria e, depois, libera na chave do prefeito. Mas quem executa o pagamento é só o chefe da tesouraria”*.

Questionada se a depoente é quem permanecia com as duas chaves de pagamento (Chave J) a depoente respondeu que sim, que é ela quem “toma conta” e quem realiza o pagamento tanto com a senha dela tanto com a senha do prefeito.

A depoente ainda destacou que:

Que não tinha conhecimento se a procuradoria tinha feito ou não a alteração do contrato; Que pagou porque a conta era da Le Card, pois foi conferido o CNPJ e batia tudo como se fosse da Le Card; Que o e-mail trocado entre a contabilidade e a gestora de contratos só chegou ao seu conhecimento no dia 15/02/2025; Que as duas chaves ficam com a Tesouraria e que o prefeito tem conhecimento desse pagamento, pois ele é o ordenador de despesas; Que a servidora L. é que confirmou com a Empresa o segundo pagamento. Não soube dizer quem autorizou o pagamento do dia 17 de fevereiro. Ressaltou novamente que o prefeito tem ciência de tudo, pois ele é ordenador de despesas; Que o pagamento utilizado foi pela verba decencial porque já vem o código de aplicação indicado. Das mesmas contas foram tirados o dinheiro para o pagamento da segunda parcela em 17 de fevereiro; Que não tem conhecimento que haviam notas fiscais emitidas pela Le Card em que o endereço da Prefeitura Municipal estavam com informações do estado do Piauí; Que foi a depoente quem formalizou o boletim de ocorrência, não foi orientada para fazer o B.O. e só o fez porque achou que era o mais correto fazer, haja vista que queria se resguardar porque eu já imaginou que foi um golpe, depois de tomar conhecimento da trama. Quando questionada sobre a morosidade no registro do boletim de ocorrência a depoente informou que tentou fazer pelo site mas não conseguiu. Então, foi até a Delegacia e falei com o Delegado, relatou os fatos com a documentação e fez o Boletim de Ocorrência. Informou, ainda, que a servidora L.P.B. é quem acordou com a Empresa para fazer o segundo pagamento; Que não tem conhecimento de como anda as investigações, embora tenha feito o Boletim de Ocorrência; Que não havia um novo empenho e nem uma liquidação o segundo pagamento;



Que o pagamento é o mesmo que está vinculado na conta bancária da Le Card; Que qualquer pagamento da Prefeitura tem que ser feito por duas Chaves, sem as quais não seria feito. tudo que paga o Prefeito deve estar ciente. Ele é o ordenador de despesas. Que houve falta de informações, porque a gestora deveria ter encaminhado para as demais seções para conhecimento do golpe, que em nenhum momento ninguém alertou a tesouraria que havia tentativa de golpe e, por fim, que o lançamento em não estará no portal de transparência, pois não foi feito qualquer procedimento.

O depoimento de **A. C. R. C.**, escriturária do município, fls. 1143, resumidamente, esclareceu:

Que assumiu a função de Chefe da Seção de recursos Humanos no período de férias da titular; Que a chave “J” é de posse somente da L.P.B. Que não tem conhecimento como foi feito o segundo pagamento; Que não tem conhecimento sobre a tarja preta nas notas fiscais. Na época do golpe não foi conferido as notas fiscais, por ela; Que o e-mail do golpe não foi repassado para outras seções; Que avisaram a contabilidade que era golpe; Que o e-mail era golpe. Entende que deveria haver mais comunicação interna entre os setores para evitar esse tipo de coisa; Que ninguém da área superior falou com a depoente, Prefeito, secretário; Que mandou e-mail do RH para a empresa quitar o pagamento, enquanto verificava as condições de pagamento. Que não veio outra nota fiscal para o pagamento da segunda parcela. Acredita que o Prefeito não sabia do golpe. Que não sabe se o Secretário de Finanças tinha conhecimento do golpe. Que não foi ouvida pelo Controle interno. Que a LP.B. que pediu para eu encaminhar e-mail para a empresa pedindo a liberação do dinheiro para que os servidores não ficassem sem o vale-alimentação. Que não tem conhecimento se houve alguma garantia para realização do pagamento da segunda parcela.

O depoimento de **T. H. Z. O**, Secretária de Governo (fls. 1168), trouxe os seguintes esclarecimentos:

Que começou a receber ligação mensagem de que não havia caído o vale-alimentação. Então o RH deve fazer contato com a empresa e verificar o que está acontecendo; Que o cartão de vale-alimentação é pré-pago. Que o e-mail do golpe só a M.L.L. tinha conhecimento e que repassou para o RH; Que a L.P.B. questionou a Le Card para saber se era verídico aquele e-mail, e informou e pediu para desconsiderar o e-mail pois era FRAUDE; Que a L.P.B. informou à M.L.L. da contabilidade e parou por aí, não deu prosseguimento na informação; Que a L.P.B. falou que a empresa não recebeu o valor; Que o RH pediu para fazer o pagamento e depois resolveria, após verificação; Que ninguém comentou sobre a nota da Prefeitura que estava com endereço errado; Que acredita que a situação veio à tona após 40 dias; Que a T.R.R. fez o B.O para resguardá-la. Que o vice Prefeito não estava presente e em dado momento ele ligou porque não tinha caído o vale-alimentação e todo mundo acreditava que poderia ser alguma irregularidade com o depósito na conta. Que não sabe dizer como foi feito o segundo pagamento. Que a T.R.R. verificou que o CNPJ



era da empresa Le CARD. Que o empenho era para pagar a Le Card fatura do mês fevereiro, pago no dia 12. Que no dia 17 era para ter um novo empenho para pagar novamente a Le Card; Que o pagamento do dia 17 não consta na transparência.

O Depoimento de **P. H. G.**, escriturário, (fls.1170) trouxe os seguintes pontos:

Que ficou responsável pelos pagamentos na Tesouraria. Que não tinha portaria para que fizesse os pagamentos; Que o Prefeito precisa autorizar alguém para fazer as movimentações. Que é escriturário; Que o ordenador de despesa é Prefeito; Que em finanças acontece a reserva do valor. Na contabilidade fazem liquidação e empenho e tesouraria faz o pagamento em conta específica. Que existem três e-mails na Tesouraria. Que eram feitos pedidos de alteração de conta por e-mail e que houve um erro nesse sentido. Confirmou que o correto é fazer um termo aditivo no contato para alterar qualquer pagamento; Que fiquei sabendo do golpe na segunda devido as reclamações dos servidores que não tinham dinheiro em seus cartões. Que são necessárias duas assinaturas e que já existe uma autorização do Prefeito para assinar; Que a tesouraria está vinculada à secretaria de Finanças. Que recebeu a informação que entraram em contato com a Le Card para que fizesse o pagamento e na segunda realizaria novo pagamento. Que foi feito um acordo entre a Le Card e a Prefeitura para o pagamento na segunda; Que todo recurso que a Prefeitura recebe parte é bifurcada para essa conta; Que foi feito um único empenho para os dois pagamentos. Que não tem condições de dizer sobre o segundo empenho do pagamento, pois o empenho tem um só. Não soube informar o porquê não consta no portal da transparência. Que não tem conhecimento que a nota fiscal estava com endereço da Prefeitura errado. Que converso com os assessores de finanças.

Nas fls. 1301 consta o Pedido do Conselho Municipal de Educação, solicitando toda a documentação com referência ao golpe sofrido pela Municipalidade. Alegou que o pagamento de **R\$ 925.524,66 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos)** com a verba decencial está em DESACORDO com os Arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96. Os documentos foram encaminhados pelo Município ao Conselho Municipal de Educação, fls.1303/1408/verso. Entende o Conselho que a verba decencial não poderia ter sido usada para o pagamento de vale-alimentação.

As fls. 1408/verso existe e-mail do RH encaminhado no dia 15.02.25 ao Sr. André, consultando a possibilidade da LE CARD efetuar o pagamento do vale-alimentação para que os servidores não sofram pela solução de continuidade. Informou, ainda no mesmo e-mail,



que os Secretários e o Prefeito estão cientes e que serão tomadas as providências para a regularização da situação, honrando o compromisso.

Depoimento de **M. A. A. S.**, Secretário Municipal de Finanças, (fls. 1417):

Que não teve acesso aos e-mail solicitando troca de conta bancária. Que pedem que a hierarquia não seja pulada; Que tomou ciência alguns dias depois, que ainda não tinha sido feito empenho e liquidação para depois ir para o portal de transparência; Que é a primeira vez que trabalha em administração pública; Que seu posicionamento sempre foi dentro da legalidade. Que o direcionamento é sempre para que seguissem as diretrizes, sigam os trâmites, empenho, liquidação e pagamento. Que não tem autonomia para ordenar o pagamento sem que tenha sido seguido as regras. Que entende que foi golpe e não infração pelo Município; Que as servidoras T.R.R., M.L.L. e L.P.B. foram vítimas; Que é graduado em Administração, mestre em Administração, cursando Doutorado, trabalha com finanças em diversas áreas; Que tem outras atividades, que é professor em ensino superior; Que quando ocorreu os fatos, o não depósito na conta dos servidores, foram buscar as causas. Que não estava na cidade, mas ajudou mesmo estando em outra cidade, via telefone; Que estava na cidade de Araras, cidade onde resido. Que todas as providências a administração tomou; Que foi feito B.O. pela própria Servidora que levou o golpe, sindicância administrativa e posteriormente foi aberto um PAD, para tentar reaver o valor pago indevidamente; Que desconhece se o contrato com a empresa LE CARD prevê caução, pois a servidora do RH é a gestora do contrato; Que a própria seção de RH que solicitou o pagamento do dia 17; Que seu horário de trabalho particular é das 19h às 22h30min; Que o segundo pagamento não passou pela contabilidade; Afirmou que a contabilidade tinha conhecimento desse pagamento; Que a Chave J fica na tesouraria, tanto do Prefeito quanto da Tesoureira. Que a LE CARD não reconhece o pagamento realizado no dia 15; Que a Prefeitura é vítima da situação; Que não vê como sofrer imputação do Tribunal. Que não houve crime de responsabilidade. Que não vê como não realizar o segundo pagamento, pois era um compromisso com a Le Card, para que os funcionários não ficassem sem os valores depositados em seus cartões do vale-alimentação; Que a servidora T.R.R. foi quem confeccionou o Boletim de ocorrência em nome da Prefeitura; Que não sabe se alguém a acompanhou na realização desse Boletim; Que a sindicância foi concluída e chegou a conclusão que houve negligência das servidoras, T.R.R., M.L.L. L. e L.P.B., tendo inclusive já aberto o processo administrativo (PAD); Que todos os procedimentos foram feitos para tentar reverter esses valores; Que não consegue falar sobre a recuperação do dinheiro e juros, pois não tem conhecimento do desfecho do caso.

Em seu depoimento de **T. A. F. V.**, Procurador do Município, (fls. 1417), esclareceu os seguintes pontos:

Que acredita que não houve comunicação ao Tribunal de Contas, que ainda não recebeu nada; Que em várias oportunidades públicas já manifestou que é improvável recuperar esse dinheiro; Que o delegado de polícia já levantou



diversos caminhos para recuperação do dinheiro; Que se o dinheiro não for recuperado não sabe dizer como vai ser; Que em relação à confecção do boletim de ocorrência foi a própria Tesoureira que confeccionou, ela relatou exatamente como foi, poderia ser ela, poderia ser ele, Procurador, ou o Prefeito. Explicou que para que se altere o meio de pagamento em qualquer contrato deve ser realizado um ADITAMENTO do contrato; Que houve uma falha porque o servidor negligenciou o devido procedimento que deveria ser seguido para pagar em outro banco. Questionado sobre a pessoa responsável pelo controle interno possuir parentesco e vínculo consanguíneo com a Secretária de Governo, esclareceu que não configura nepotismo, com base na súmula 13 do STF. Questionado sobre a morosidade para ingresso com ação judicial, esclareceu que como o caso foi junto a Prefeitura Municipal, até juntar a documentação demorou esse tempo para distribuir ação. Informa que orientou para que fizessem o pagamento e que “quem paga errado paga duas vezes”; Que orientou o Prefeito para fazer o pagamento, e demais providências para iniciar a apuração do caso; Que somente teve conhecimento do ocorrido após o encaminhamento da documentação para sua análise; Que a Chave J é intransferível; Que deixar a Chave J para que outros utilizem é um grande erro que cometeu as administrações passadas e também essa, que ensejou o golpe; Questionado sobre sua fala em um programa de rádio, em que admite que a Administração Municipal tem culpa e pode responder por fatos ocorridos, esclareceu que tudo que aconteceu causou dano ao erário, todos tem culpa, inclusive ele, o próprio Procurador, porque estão no Poder; Que não teve dolo; Que as informações deveriam correr pela Prefeitura toda, o que não ocorre, que estão implantando meios para que essas informações sejam expandidas para todas as sessões; Que pode acontecer responsabilização do Prefeito pela Câmara; Que é um baita equívoco deixar a chave J com outras pessoas. Que é um erro gravíssimo e sistêmico.

No depoimento de **A. C. G. M.**, Subchefe de Seção, (fls. 1461) houve os seguintes esclarecimentos:

Que está contabilidade está desde 2014; Que na contabilidade cuida das ações trabalhistas; Questionada sobre o procedimento dos pagamentos a depoente esclareceu que as notas fiscais passam pela mão do gestor, depois serão liquidadas e vão para a tesouraria para realizar o pagamento; Que não sabe dizer sobre as rubricas que foram utilizadas para pagamento; Que só ficou sabendo do golpe somente quando foi divulgada na mídia; Que trabalha na mesma sala que tem as meninas que mexem com empenho e elas não falaram nada sobre os pagamentos empenho; Que entende que se trata de improbidade administrativa, pois o pagamento sem empenho; Que o secretário de finanças não é um servidor que comparece ativamente na Prefeitura e que não o vê há algum tempo; Que o empenho quem faz na contabilidade é a F. e outras meninas; Que existe o contrato. Se existe o contrato, a nota fiscal tem que bater com todos os dados que está no contrato. Se não bater, tem que fazer um aditamento; Que na Prefeitura ninguém fica sabendo, pois lá na Prefeitura só ficam sabendo quando estouram alguma coisa. .

Em que pese ao depoimento de **L. S. C.**, fls. 1464, este aduz que:



Que é contador desde julho de 2023. Que é subordinado à pasta da Secretaria de Finanças; Questionado como funciona o procedimento para pagamento de notas fiscais de fornecedores pela prefeitura e qual passo a passo é feito o processo administrativo o depoente esclareceu que depende da nota, que o setor de material realiza contrato, a gestora recebe a nota e passa para a contabilidade liquida a nota e vai para tesouraria, para pagamento; Que o empenho é obrigatório por lei. Não soube informar quais as rubricas que foram utilizadas para pagamento; Que foi informado para a AUDESP, somente o pagamento verdadeiro o outro pagamento não; Que ficou sabendo quando saiu na mídia; Que ele saiba o Secretário de Finanças não vai todo dia à Prefeitura Municipal. Que a T.R.R. estava no dia da reunião; Que nessa administração não está tendo conversas com subalternos. Que as tratativas são só entre eles; Que o segundo pagamento não passou pela contabilidade. Que não sabe como foi feito pagamento da segunda vez; Que o processo que está tratando dia chegou agora na contabilidade. A M.L.L. retornou para o próprio Prefeito, pois não havia empenho e nem autorização do Prefeito. Tem que ter um empenho para bater a contabilidade. Que o registro tem que ser feito senão não bate a contabilidade. Que o portal da transparência é vinculado ao sistema da Prefeitura Municipal, mas como não houve empenho não tem como, constar no portal transparência; Que sabe que no contrato os dados bancários constam como Banco do Brasil; Que os dados bancários poderiam ser modificados por e-mail. Que o processo que está sendo tratado tudo isso ai veio da chefe de gabinete e a M.L.L. devolveu porque não tinha ordem de empenho e nem autorização do Prefeito. Que foi a M.L.L. que devolveu para gabinete. Que não foi estornado. Que já aconteceu mudanças de dados bancários, mas que só foi mudada a data da ordem de pagamento; Que não participou de nenhuma reunião e que não sabe se houve com a M.L.L.

O depoimento de **C. R.**, fls.1466, esclarece:

Que é assessor da Secretaria de Finanças; Que foi secretário no período de maio de 24 até agosto de 24. Que o empenho serve para garantir que o pagamento seja feito; Que o dinheiro está reservado para determinada conta; Que ficou sabendo dos fatos pela mídia; Que foi um choque muito grande; Que não tem total conhecimento dos fatos como estão andando o feito. Que não sabe como foi feito pagamento; Que o Secretário de Finanças reside na cidade de Araras; Que não gosta do procedimento de entregar chave J, que isso já vem desde administrações passadas; Que não tem conhecimento se está existindo processo para regularizar tal empenho; Que o presente caso pode existir problemas com o Tribunal de Contas. Que todo processo deve ser bem fundamentado, se as coisas não forem fundamentados corretamente claro que vai existir apontamentos do Tribunal de Contas; Que S. Z. é irmã da T.H.Z.O. Que não consegue trazer sobre o portal de transparência. Que as verbas orçamentárias podem ser distribuídas pra atender a máquina pública; Que a contabilidade é quem faz o empenho para pagamentos; Que não consegue explicar o por que não existe no portal de transparência os pagamentos realizados; Que chegou a avisar o Prefeito passado sobre o problema da chave J, sobre deixar em mãos de outro.



Depoimento de **C. A. A.**, (fls. 1468), Secretário de Administração tratou a respeito do seguinte assunto:

Que pertence à Secretaria de Administração desde início de fevereiro de 2025; Que não estava presente o dia 15 na Prefeitura; Que não se reuniu com o Prefeito no sábado; Que ficou fora na semana do acontecimento; Que teve zero contato com a Administração Municipal; Que a L.P.B. enviou um e-mail explicando o acontecimento; Que é formado em administração pela Academia; Que é Oficial da Reserva; Que não tem nenhuma outra atividade; Que depois de liquidada a nota vai para a tesouraria para pagamento; Que o RH tinha que fazer fez; Que a Chave J e Token da pessoa que é responsável pela conta. Que não participa dos pagamentos da Prefeitura; Que não sabe dizer quem atualiza o portal de transparência, pois é tudo automático; Que não sabe quem fez contato para realizar o pagamento; Que não participou de nenhuma reunião no sábado com o Prefeito e outros servidores; Que ninguém comentou com o depoente que a nota fiscal estava errada com endereço outro a não ser aquele da Prefeitura; Que desconhece se o vice Prefeito se tomou conhecimento dos fatos; Que desconhece qualquer pedido junto ao processo 341/25, que desconhece quem fez o Boletim de ocorrência, só sabe que foi feito; Que fez um Boletim de ocorrência, pelo que entendeu; Que acha que ela (T.R.R.) fez em nome da Prefeitura, não sabe se foi sozinha ou acompanhada. Que não sabe dizer o por que só fez o B.O posteriormente. Que o Prefeito fez tudo que tinha que ser feito; Que a LE CARD está colaborando com as investigações, existe inquérito civil; Que o controle interno é composto pelos Servidores D. e S; Que o contrato com a LE CARD reza todas as cláusulas; Que tem certeza que a Tesoureira não fez porque queria; Que erros acontecem; Que trocou de seção para protegê-la. Que não participou de qualquer reunião.

Depoimento de **C. V. M.**, fls. 1470, esclarece que:

Que atualmente está como escriturária; Que na seção de material nunca chegou o e-mail sobre o golpe; Que os servidores não podiam conversar entre secretarias, só entre Secretários; Que o que é feito dentro da Prefeitura tem que estar dentro do portal; Que tem liquidação e tem ordem de pagamento só que não tem pagamento do vale-alimentação; Que teoricamente o pagamento é de responsabilidade da Tesouraria; Que a conferência passa pelas seções do RH e Contabilidade; Que saiu do cargo; Que foi pago duas vezes; Que mandou pelo portal e falaram que não era de sua conta; Que não pode nem conversar com outro secretário; Que tem cinco dias para mandar para o Tribunal para que fique sintetizado; Que não repassou porque achavam que era um erro da empresa; Que alertou o empenho com data do ano de 2024, no processo 341/25; Que encaminhou diretamente para finanças que fizeram pagamento sem passar pelas vias legais; Que o pagamento errado aconteceu no dia 12 de fevereiro, tem que ser disponibilizado no dia seguinte; Que não consta em lugar nenhum os comprovantes do pagamento incorreto; Que nunca ocorreu esse procedimento; Que os servidores não podem se inteirar com outra secretaria; Que não tem conhecimento do Secretário C. A., pois trabalhou pouco com ele; Que acha estranho a chefe da época alterar o modo de pagamento; Que ela sabia que não podia; Que já que houve caso que deveria ser desmembrado o pagamento ela mesmo falou que deveria fazer aditamento, até hoje paga pra uma só pessoa; Que não fizeram a contabilidade do valor da



fraude; Que até o Tribunal falou que as contas do Prefeito podem ser reprovadas por causa da ilegalidade; Que o lançamento contábil não existiu; Que foi lançado no portal um único pagamento; Que o sistema grava tudo o que foi feito, até as alterações são fáceis de averiguar; Que não localizou as prestações de contas; Que dentro do sistema consta só os dois milhões, mas no sistema teria que constar quatro milhões; Que foi transferida para cultura; Que a secretaria de Governo e Secretário de Finanças queriam que a depoente fizesse ilegalidade, todavia esta se negou; Que a ilegalidade seria o reempenho de contratos vencidos; Que teve até uma reunião com pessoal para tratar dos empenhos do ano de 2024, mas o pessoal foi contrário a esses empenhos e mesmo assim ocorreram; Que talvez o erro ocorreu devido a falta de interação entre os Secretários, pois os servidores eram impedidos de conversar com outros servidores; Que as tratativas ocorriam de Secretário para Secretário; Que teve uma sindicância aberta e o Prefeito extinguiu; Que para falar com o Prefeito tinha que agendar e ver se o assunto era pertinente para ser recebido; Questionada se já ocorreram casos em que foi solicitada a alteração de dados bancários sem o referido termo de aditamento, a testemunha esclareceu que já houve casos assim e foi devolvido sem a realização do pagamento; Que o endereço da Prefeitura está com endereço errado desde o início do contrato; Que os servidores conferem os dados da Empresa; Que o sistema não apaga nada; Que tem absoluta certeza que houve manipulação; Que não pode sair o dinheiro do FUNDEB, pois se saiu do FUNDEB eles vão responder para a Federal; Que a T.R.R. é concursada como servente; Que ela é muito competente, a tiraram da Tesouraria e foi para Chefia de outro setor; Que o secretário de Esporte não aparece já faz uns quinze dias e que ele mesmo fala que a mulher dele é de Campo Grande.

Depoimento de **J. U. S. M.**, fls. 1472, esclarece:

Que é assessor da Secretaria da Administração; Que estava no clube e começou a chegar mensagem no celular que não tinha caído o vale; Que ligou para a gestora do contrato, L.P.B. informando que os servidores estavam reclamando que o valor não havia caído; Que ela respondeu que estava em contato com a Le Card, pois a Prefeitura havia efetuado o pagamento, mas que eles não estavam encontrando o pagamento; Que foi até a Prefeitura para dar ajuda, pois a Le Card não estava achando o pagamento; Que viu através de leitura dos e-mails trocados que havia alguma coisa errada, pois o e-mail da empresa Le Card estava como "g-mail"; Que não teve tempo de dar treinamento em cybersegurança para o pessoal; Que teve que avisar o superior os fatos; Que terça e quinta há reunião com o Secretário de Finanças para tratar de assunto do PPA; Que o secretário de Administração mora em Pirassununga; Que o secretário de Finanças estava em Araras quando surgiu os fatos e sei que eles estavam em contato por telefone; Que no sábado estava o Prefeito, a M.L.L., a chefe da tesouraria e estavam fazendo a nota para a Imprensa; Que o vice Prefeito tem a função dele na parte de rede e agora ele está na condição de vice; Que na verdade como veio um e-mail do google, só ordem judicial pode acessar; Que o caso é mais de investigação de Polícia; Que participou do processo seletivo; Que o portal transparência é alimentado por sistema, o que é lançado não pode ser alterado; Que tem que constar os dois lançamentos; Que mesmo se foi apagado tem como acessar os procedimentos; Que não se lembra do processo 341/2025.



### **III. RELATÓRIO COMPLETO APRESENTADO PELA EMPRESA “LE CARD”:**

As fls. 1531, consta o RELATÓRIO gravado em mídia digital (CD) fornecido pela Empresa LE CARD, onde presta esclarecimentos que também foi vítima do estelionatário e que já adotou todas as medidas cabíveis, estando à disposição do Município para contribuir com as investigações e, se necessário, atuar em conjunto para responsabilização dos envolvidos.

Reafirma o compromisso institucional com a Prefeitura de Pirassununga e se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Depoimento de **A. M. P., sócio da Empresa LE CARD**, fls. 1534, esclarece:

Que são três os sócios da Empresa; Que tomou ciência apenas do dia do bloqueio estou com dois milhões bloqueados em minha conta; Que ficou sabendo após as minhas contas bloqueadas; Que não participa das funcionalidades da empresa; Que as contas bancárias só podem ser abertas pelo administrador não sócio; Que não tem contato com o banco Rendimento; Que foi aberto um boletim de ocorrência só que não tem conhecimento do andamento do procedimento. Que na cidade de Batatais teve uma tentativa e aqui teve tentativa de golpe; Que da mesma forma que afirmamos aqui informamos lá em Batatais só que lá não pagaram e aqui realizaram o pagamento, mesmo sendo avisada para não realizar o pagamento; Que os dados são públicos, não temos controle sobre esses dados; Que é a primeira vez que vem à Pirassununga; Que nunca tive contato com a administração nem atual e nem passada; Que não viu a foto que deu início para aberturas de contas juto aos bancos que receberam a verba fraudulenta.

Depoimento de **E. V., CEO da Empresa Le Card**, fls. 1536, em síntese:

Que são três sócios. A. P., irmão e F. B., são três sócios; Que eles não ficam na Empresa; Que é administrador não sócio; Que tem contrato com Empresas Privadas e Públicas pelo Brasil todo; Que no dia que entraram em contato com a Le Card, passaram um e-mail para o setor financeiro dizendo que a Prefeitura recebeu um e-mail falando que havia pedido a mudança para pagar em banco. No dia 03 segunda-feira, recebeu o e-mail e ela recebeu e respondeu CUIDADO ESSA CONTA É FRAUDE; Que fizeram o depósito e logo em seguida a carga nos cartões; Que como o valor não havia sido depositado na conta, no dia 15 pela manhã ligaram cobrando a carga no cartão; Que pediu um documento da Prefeitura se comprometendo o pagamento na segunda; Que os sócios não assinam; Que no documento que a entregaram a esta CEI tem até o contrato onde tem a assinatura de um advogado da empresa, não é sua assinatura; Que ele tem uma procuração da empresa, como a empresa tem muitas licitações, ele mesmo que assinou o contrato; Que hoje estão tentando descobrir essa fraude; Que no sábado, dia primeiro de fevereiro, passaram um e-mail para a Le Card, para área financeira dizendo que receberam um e-mail que a Le Card trocou a conta dela; Que era uma conta desde novembro 23,



renovada em 24; Que a conta possuía 14 meses depois de sempre tá no mesmo, na mesma conta, é, ela recebeu, essa pessoa da Prefeitura, recebeu que tinha uma mudança na conta da Le Card; Que a sistemática do pagamento do vale-alimentação funciona da seguinte maneira: eles fazem depósito, e logo em seguida que a empresa recebe os comprovantes fazem a carga no dia que eles pedem; Que a carga era para o dia 15, que era um sábado; Que entraram em contato com o depoente no sábado informando que não receberam a carga, mas a LE CARD não tinha o pagamento e, diante disso, pediu o comprovante, então mandaram quatro comprovantes, que também fazem parte do relatório entregue pela empresa LE CARD, sendo que estes quatro comprovantes não pertencem à empresa; Que comunicaram a Prefeitura, onde o secretário ficou apavorado o qual disse ao telefone: “Olha, nós temos algum problema, os funcionários tão malucos aqui, vocês nos ajudem aí!”; Que pediu a ele que fizesse um e-mail informando que eles tinham feito o pagamento em uma outra conta; Que a LE Card não tinha recebido e ele assumiria um compromisso na segunda feira de regularizar esse pagamento e que a partir desse e-mail a LE Card faria o depósito aos servidores; Que recebeu o e-mail do secretário assumindo que segunda-feira faria o pagamento.

Depoimento do Prefeito, **FERNANDO LUBRECHET**, FLS. 1538

trouxe os seguintes esclarecimentos:

Perguntado se os Secretários Municipais de Finança e Administração teriam participado do processo seletivo o depoente informou que sim, que fizeram o processo seletivo com ele; Questionado se a Tesoureira também participou do referido processo seletivo o depoente respondeu que não, que ela se manteve no cargo que ela já ocupava anteriormente; Perguntado se os Secretários Municipais de Administração e de Finanças possuem experiência em administração pública o depoente respondeu que eles demonstraram grande experiência nos processos administrativos; Que experiência profissional na área não era um pré-requisito para ocupação das Secretarias; Que ficou sabendo dessa fraude sobre os e-mails na Segunda-feira dia 17/02/2025; Que ficaram investigando junto com a empresa, de forma independente, pra identificar junto à prefeitura o porquê não tinha sido feita a liberação do crédito no sábado, que era a data prevista; Que a empresa falava que ela não reconhecia o pagamento; Questionado sobre a frequência em que os secretários comparecem na Prefeitura Municipal o depoente informou que, como cargo em comissão, eles têm a parte de uma questão de livre horário pra trabalhar e eles geralmente cumprem todas as ações que o depoente passa; Que não há um horário certo a cumprir, mas eles tão sempre diariamente trabalhando, de segunda a segunda-feira; Que estava na rádio quando começaram a falar que estava tendo um atraso e que os servidores não conseguiam ter acesso ao seu valor no cartão, até porque estava com vários servidores no Paço Municipal, e aí falavam que não tinha realmente creditado ainda até aquele horário; Perguntado a respeito do horário que tomou ciência informou que conversou por volta de umas dez e meia, 11 horas da manhã; Informado que ninguém assumia a responsabilidade pelo contato com a Le Card o depoente informou que não havia pensado nesse ponto de vista, mas a questão maior no sábado foi um entendimento para saber o que tava



acontecendo; Que estava ciente e estava presente lá quando aconteceu o fato; Que o e-mail foi só uma questão de formalização; Que o empenho saiu por uma conta do Banco do Brasil para o pagamento ser direcionado para a empresa Le Card; Que foi feito o pagamento correto à Le Card na segunda-feira; Que foi identificado que o pagamento foi feito numa conta irregular, devido a ter identificado ali os e-mails, tudo isso foi identificado na segunda-feira; Que os fatos começaram a ser identificados pela Prefeitura a partir do sábado, como uma ideia, e quando todo mundo voltou pra segunda-feira, todos ali, todos os secretários e servidores que tinham conhecimento, começaram a levantar, porque que houve essa questão da comunicação falha que levou esse pagamento indevido; Que o empenho já estava feito; Que toda a tramitação básica de um processo entende pouco, mas, tinha empenhado para pagar no mês de fevereiro, com valor definido, que é fechado pelo RH, com nota emitida, com conta vinculada, que era a mesma do contrato, e ela se encontrava aberta; Que a Prefeitura estava em débito com a empresa; Que a questão de como lidar com o empenho e parte do pagamento indevido, que é o golpe que está sendo investigado, que ele passou pela procuradoria, que ainda está em análise pra uma identificação de como a prefeitura vai participar, a descrição disso junto à parte financeira; Que estão recebendo orientação jurídica pra isso até de uma empresa terceirizada; Que um desses pagamentos foi feito em uma conta que não é prevista dentro da parte do ordenamento da prefeitura, que não é prevista em contrato; Que a Prefeitura passou por um erro administrativo, que foi ali já evidenciado até na sindicância, que não houve o pagamento para LE CARD; Que a Prefeitura tinha o valor em caixa pra poder fazer o pagamento correto, mesmo tendo descoberto no dia 17 que, por um erro de procedimento, ali dentro da parte de finanças foi feito um pagamento por uma conta indevida; Que tiveram a conversa com relação ao caso, sempre focando que o primeiro pagamento, a partir de segunda-feira, ele foi reconhecido ali como um pagamento que ocorreu de forma equivocada, como um erro derivado do golpe, e que daí a Prefeitura deveria seguir procedimentos pra honrar o contrato que tinha firmado, que era realizar o pagamento de forma correta; Que com relação ao pagamento feito no dia 17, seguiu os mesmos procedimentos de pagar a nota empenhada; Que o segundo pagamento foi contabilizado dentro dos procedimentos normais, o que não foi contabilizado ainda, na forma de demonstrar o empenho, é o pagamento irregular, o pagamento feito por motivo do golpe; Que foi conversar sobre chave J durante o processo administrativo dentro da prefeitura, que é uma chave técnica de identificação de pagamento. A chave J é um identificador técnico; Que, hoje, na Prefeitura Municipal de Pirassununga, ela é intransferível no sentido de que, no final do mandato do depoente ela se encerra e o CNPJ continua; Que como chave de identificação de pagamento ela é intransferível; Que a T.R.R. é uma servidora municipal concursada, tem graduação, curso superior na área administrativa de contabilidade; Que ela já vinha ocupando um cargo em confiança, e ela continuou, como a M.L.L., nesse sentido, continuou, como a P. continuou; Que o setor de finanças recebeu dois servidores em comissão, e os dois captados pelo depoente; Que hoje a T.R.R. ocupa a função de chefe de tributação; Que fizeram esse tipo de reposicionamento pra que ela não seja prejudicada, visto que ainda está no inquérito, na Polícia Civil, para que não seja imputado nenhuma responsabilidade para alguém que não tenha culpa direta. Então ela só foi tirada da função pra dar liberdade para investigação, já que a foi aberta uma



sindicância, mas também que ela não tivesse nenhum prejuízo valorizando ali o servidor municipal; Que quando realizam a formalização de um contrato é determinada a conta bancária que vai ser depositada, depois de passado por aval da procuradoria, instrução ou estabelecimento de um gestor; Que não sabe o termo jurídico, mas de formalização ou instrumentalização de um contrato, depois disso ele vira um processo administrativo; Que aí é uma questão mesmo de organização; Que tornou pública a situação quando registraram o boletim de ocorrência, que tornou público quando entrou com ação judicial; Que a questão de dar notoriedade em forma de propaganda não tomou esse tipo de atitude; Que o boletim de ocorrência foi feito em nome da Prefeitura Municipal de Pirassununga; Que a T.R.R. foi até a delegacia de polícia como servidora municipal, no horário de expediente, pra executar e realizar um boletim de ocorrência em nome da Prefeitura Municipal de Pirassununga; Que é o que consta até no boletim; Quando perguntado se no dia 17 de fevereiro, o vereador Fabrício, uma vez sendo da base do depoente e ainda como sendo irmão do depoente, possuía ciência dos fatos, pois subiu na tribuna e disse que não havia motivos para que os servidores se desesperassem, vez que o pagamento foi realizado na data e ainda disse que foi apenas um erro da empresa. O depoente respondeu que acredita que não, pelas próprias palavras dele e da Municipalidade, porque fizeram o levantamento de e-mail inicial pra ter ali subsídios pra poder fazer o boletim de ocorrência na segunda-feira, 17, no mesmo dia que ele deve ter feito o pronunciamento dele; Que começaram a olhar tudo já desde o sábado; Que desde o sábado começaram a tentar entender o porquê não tinha ocorrido a compensação e, depois, olhar, inclusive, identificar que foi feito pela própria equipe de finanças, identificar que a conta que foi feita, o pagamento, a transferência digital, ela foi feita em uma conta diferente daquela descrita na nota, que é a mesma descrita em contrato; Que hoje, quando avaliam com distância, nessa linha temporal, observam que o golpista mandou para vários e-mails, alguns tomaram como medida fazer um confronto, outros deixaram apenas na sua caixa de e-mail e outros seguiram com a questão normal da negociação; Que hoje o controle interno possui dois servidores nomeados, porque uma teve a sua saída, passou em outro concurso público. Hoje é a S. e o D.; Que o Ministério Público foi acionado, que já tem até o processo 2058; Que presta informações ao Ministério Público desde o dia quatro de abril; Que tem um processo administrativo interno da Prefeitura que eles fomentam ali e enviam informações pro Ministério Público; Que processo digital 1500499, 23 de 2025, que saiu agora com relação a isso, fazendo o bloqueio de 11 milhões e meio de pessoas, cujo nome é R. L. J., A. M. P., A. M. P., F. Pinament Trust Alliance e J. A. F. S. Sendo esse é o valor bloqueado hoje, publicação no dia 26 de maio de 2025, onde nós temos aqui 11 milhões já bloqueados para um pagamento de dois milhões, 181 mil, 878, 66. Que hoje a quantia bloqueada dessas pessoas e dessa empresa garantem o ressarcimento para a Prefeitura Municipal de Pirassununga; Que esse documento é uma publicação que já saiu, a decisão do Ministério Público, referente ao nosso boletim de ocorrência, lavrado no nome da Prefeitura Municipal, que é o 40564106, de 25; Que hoje tem uma garantia de mais de 11 milhões e meio de reais, porque já tem um apontamento junto à Polícia Civil e a Polícia Civil identificou ali uma linha com relação a quem cometeu esse golpe junto à Prefeitura Municipal; Que isso é importantíssimo para todos, até suavizar toda essa tensão que tem com relação à responsabilidade dos membros da Comissão de



investigação, de sua responsabilidade enquanto chefe do Executivo e de todos, de tentar colocar um ponto final e trazer não só o ressarcimento pra Prefeitura, mas a responsabilização de quem cometeu esse crime junto ao nosso município; Que como Chefe de Executivo está na liderança da Prefeitura, de todo o poder; Que cada secretário tem autonomia dentro da sua pasta, que estão qualificando os servidores pra que cada servidor em cargo de chefia, de confiança, também tenha ali sua função de liderança de forma assertiva; Que desde o início, a identificam ali necessidade de qualificação dentro do quadro e que busca isso, por isso que eu optou por fazer um processo seletivo e não um convite mais de alianças políticas municipais para pasta; Que inicialmente, nos cargos estratégicos de primeiro e segundo escalão, sim, vinham com um direcionamento muito grande para relação, supervisionar e criar uma cultura organizacional, mas ainda é cedo; Que tem menos de cinco meses de governo concluído, então é muito difícil mudar uma cultura do que já vem instalado ali há muito tempo, e ainda mais que mantém alguns servidores, porque eles são competentes, não tem dúvida da equipe, mesmo assim estão sujeitos a falha; Questionado sobre quais providências foram tomadas pelo governo para que a situação como essa sejam evitadas o depoente respondeu que primeiro está sempre agora fazendo redundância de ações, coisa que não tinha dentro da Prefeitura; Que redundância seria realmente ter ali todo um procedimento correto de trâmite e estar depois fazendo ali a conferência antes mesmo, saindo daquele fluxo, daquela imersão que tem do dia a dia; Que estão sendo implantadas ali capacitações semanais, diálogos, e, principalmente, uma redistribuição dos processos; Que o número de adaptações e melhoramentos que estão fazendo no sistema assessor desde o início da gestão é enorme, pra melhorar fluxo de processo, limitar o acesso à informação, criar procedimentos de redundância, tudo pra dar mais segurança com a informação do que a do município, e, principalmente, pra não cometer pequenas falhas; Que pequenas falhas surgem, infelizmente; Questionado sobre se pudesse voltar no tempo, o que faria pra não ter deixado acontecer esse golpe respondeu que é uma posição difícil, porque os golpistas estão sempre buscando uma janela de oportunidade. E, nesse meio, dentro de uma falha que perceberam no processo de comunicação da prefeitura, eles acharam uma janela de oportunidade; Que poderia falar que seria fácil resolver esse erro agora, porque está sendo analisado friamente, mas é difícil, pois ficam à mercê. Que lidando com fatos, é mudar realmente a forma procedimental e ter uma grande reforma administrativa dentro da Prefeitura. Que tem muitas ações que tramitam na casa, que são assuntos dos Edis, que, às vezes, demoram um tempo pra repercutir e chegar junto ao Executivo. Porque não é de uma determinação direta do Executivo intervir ou tomar ciência. A mesma coisa que acontece lá, mesmo os vereadores sendo fiscalizadores da casa; Que parte da mídia trouxe até uma certa inflamação com relação à casa de falar de golpe, de pagamento por boleto, de coisas assim, que, muitas vezes, em fala dos vereadores na câmara, de certa forma atacaram a integridade do Poder Executivo por se basear em uma informação que é falsa; Que um servidor acreditar que ele está conversando diretamente com a empresa e ele estabelece todo o procedimento, e aí ele faz uma transferência digital de forma indevida, que a questão de gravidade acredita que quem determina isso é um inquérito civil e um judicial; Que a questão é que o golpista achou uma janela de oportunidade; Que estão nesse ponto de reconsideração, que estão no início de um governo valorizando toda a parte estrutural que estava sendo feita,



mantendo os cargos de chefia que já existiam, considerando sempre a questão de idoneidade e presunção de inocência de qualquer pessoa quando faz alguma culpa; Que estavam seguindo um procedimento administrativo que é comum do município de Pirassununga; Que não há umnexo causal tão grande com relação a isso, mas hoje, tem uma garantia da lei, um bloqueio de bens extremamente superior àquele que foi dado como golpe na Prefeitura; Que diz que não tem uma relação de nexocausal direta, porque, muitas vezes, os problemas decorrentes à saúde do município, ao bem-estar social da população, eles já se arrastam há dezenas de anos, e acha que é o de todos papel hoje resolver isso de forma direta, não sobrecaindo sobre esse erro, esse golpe, porque as pessoas também passaram por outros golpes que está desarquivando dentro da Prefeitura, investigando, dando apoio para várias denúncias dessa casa do ano de 2022, 23 e 24, para que recuperem muito dinheiro que já foi desviado da nossa Prefeitura; Que não tem medo de enfrentar os que consideram dono do poder, que já lesaram tanto a cidade, e acha que todo mundo briga por isso e por essa razão tem seus mandatos.

Em **fls. 1590/verso até 1600/verso**, encontram-se esclarecimentos de como o golpe foi praticado, inclusive com cópias dos e-mails trocados entre os setores da Prefeitura e cópias dos pagamentos realizados.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES DO QUANTO APURADO:**

Consta que no dia 03 de fevereiro e 2025, a Seção de Tesouraria recebeu uma mensagem eletrônica endereçada ao e-mail institucional da Tesouraria, no qual constava como remetente a empresa LE CARD, onde solicitava a alteração de conta bancária destinada ao recebimento de valores a serem pagos à referida empresa. Após a confirmação do recebimento do e-mail por parte da Tesouraria, ocorrido em 03/02/2025, a referida Empresa enviou em 05/02/2025 uma requisição adicional, solicitado que após a realização do primeiro pagamento na nova conta fosse encaminhado o respectivo comprovante para fins de registro contábil. Em cumprimento a essa solicitação, o pagamento a nota fiscal nº 37626, no valor de 36,00 (trinta e seis reais) foi processado no dia 05/02/2025, e o comprovante de pagamento foi enviado ao e-mail da empresa. Contudo a Empresa questionou a não compensação do valor alegando que o pagamento havia sido estornado. A Seção de contabilidade prontamente esclareceu que o estorno ocorreu em virtude de uma divergência de dados bancários fornecidos pela empresa e solicitou a confirmação das informações repassadas, referentes aos dados bancários.



Após confirmação dos dados o pagamento foi efetivado em 06 /02/2025 e comunicado a empresa. No mesmo dia a empresa solicitou informações sobre o cronograma do pagamento das notas fiscais de maior valor. Foi orientada a empresa a entrar em contato com o Setor de Recursos Humanos para os devidos esclarecimentos. Em 12 de fevereiro a empresa encaminhou outro e-mail à tesouraria solicitando a alteração de seus dados bancários para sua antiga conta junto ao Banco do Brasil, bem como que os pagamentos fossem direcionados para esta última instituição.

Em atendimento ao e-mail, a Seção de Tesouraria informou que efetuará o pagamento da nota fiscal nº 3906, no valor de R\$ 2.181.878,66 naquela data, na antiga conta do Banco do Brasil, porém a empresa informou que, naquele dia o pagamento poderia ser feito para o Banco Rendimento, solicitando o envio do comprovante de pagamento. Os comprovantes de pagamento referentes a nota fiscal nº 39806 foram encaminhados ao e-mail da empresa em 12/02/2025. Em consequência dos desdobramentos, a Seção de Recursos Humanos requereu os comprovantes de pagamentos os quais foram prontamente encaminhados e recebidos por aquela seção, não existiu qualquer manifestação ou questionamento por parte daquela seção acerca da conta bancária constante dos comprovantes.

Em 15 de fevereiro de 2025, a Chefe de Tesouraria, por meio do Secretário de Finanças, tomou ciência da ausência do crédito no cartão-alimentação dos servidores municipais. Esclareceu que o pagamento da nota fiscal 3906 havia sido realizado em 12/02/2025 para a empresa LE CARD na nova conta bancária informada por e-mail ([lecardcartoesltda@gmail.com](mailto:lecardcartoesltda@gmail.com)) pela referida Empresa à Tesouraria. Diante dessa informação a Secretaria de Finanças solicitou o envio dos comprovantes de pagamentos. A tesoureira foi até a sede da Prefeitura com a finalidade de enviar ao Secretário de Finanças os comprovantes requeridos. Chegando na Prefeitura encontravam-se no local a Chefe da Seção de Contabilidade e a Secretária de Governo, quando, na oportunidade, foi informada a ambas que o pagamento à empresa LE CARD havia sido realizado no dia 12/02/2025, apresentando-lhes os respectivos recibos comprovantes. Os servidores da Seção de RH entraram em contato com a Chefe de Recursos Humanos, **gestora do contrato com a empresa Le Card**, que estava de férias, mas, em tratativas com a empresa acerca do fato. A chefe da Seção de Recursos Humanos informou que encaminhou para a empresa os comprovantes fornecidos pela Tesouraria e que a empresa LE CARD **NÃO** reconheceu a conta bancária constante dos comprovantes. Após todos esses impasses para se evitar prejuízos para com os servidores Municipais, **foi determinado** pelo Secretário de Finanças, afirmação feita pela Tesoureira, **T. R. R.**, que o pagamento fosse realizado



novamente na conta bancária inicialmente fornecida pela Empresa conforme estipulada no contrato. Certo que o novo pagamento foi realizado em 17 de fevereiro de 2025.

Ressaltou a Chefe de Tesouraria, que SOMENTE em 15 de fevereiro de 2025, após todo o ocorrido, é que a Gestora do contrato lhe repassou o e-mail onde a LE CARD informou ao Recurso Humanos que se tratava o e-mail encaminhado de fraude.

Verificando-se os e-mails trocados entre o fraudador, como se fosse a firma LE CARD, nota-se que:

Conforme verificado nos autos, a servidora **T. R. R.**, ocupante do cargo de Tesoureira, recebeu, em 03 de fevereiro de 2025, mensagem eletrônica que, embora simulasse comunicação oficial da empresa contratada LE CARD, **não se tratava de e-mail institucional**, mas sim de tentativa de fraude (**lecardcartoesltda@gmail.com**), com solicitação de alteração de dados bancários. Na mesma data, a servidora M. L. L. também recebeu comunicação de conteúdo idêntico.

Constata-se que a servidora T., **em vez de submeter o conteúdo à apreciação da gestora do contrato, Sra. L. P. B., deu prosseguimento às tratativas diretamente com o remetente fraudulento**, o que resultou na consumação do golpe.

Por sua vez, a servidora M. L. L., que inicialmente também recebeu o e-mail fraudulento adotou **postura mais cautelosa**, encaminhou a mensagem recebida à gestora contratual, solicitando análise quanto à autenticidade da demanda. Após consulta à empresa LE CARD, a Sra. L. P. B. obteve confirmação de que se tratava de tentativa de fraude. No entanto, **limitou-se a reencaminhar a informação à própria servidora M.L.L., solicitando que desconsiderasse o conteúdo**.

Assim, com a informação para **DESCONSIDERAR O CONTEÚDO DO E-MAIL**, a Sra. M.L.L. **não comunicou o fato ao seu superior hierárquico ou aos demais servidores envolvidos nos trâmites de pagamento no âmbito do Executivo Municipal**, sob o entendimento de que a situação já estaria sanada com a simples desconsideração da mensagem recebida.

De igual modo, a **Sra. L.P.B, enquanto gestora do contrato, não deu conhecimento quanto ao dever de comunicação à Tesouraria**, não alertando formalmente o setor



responsável pela execução financeira acerca da possibilidade de novos contatos fraudulentos com o mesmo teor.

Em depoimento prestado a esta Comissão, **a servidora T.R.R. declarou que era praxe no setor de Tesouraria acatar pedidos de alteração de dados bancários enviados por e-mail**, mesmo na ausência de apostilamento contratual ou termo aditivo devidamente formalizado, sem qualquer consulta prévio a seu superior hierárquico.

Nesse sentido chega-se a conclusão que houve CULPA CONCORRENTE, entre a Servidora Chefe da Tesouraria, T.R.R., que municiou toda a tratativa do golpe junto ao fraudador, sem no entanto, se aperceber que o e-mail era complementemente diferente do e-mail institucional da empresa e ainda não levou ao conhecimento dos outros setores e de seus superiores a manobra que estava sendo construída pelo fraudador, e ainda a servidora L.P.B., gestora do contrato, que ao ser indagada pela Chefe da Contabilidade, que inicialmente também havia recebido o e-mail fraudulento, sobre a autenticidade do e-mail, a L.P.B., mesmo tendo conhecimento da resposta da Le Card para desconsiderar o e-mail pois tratava-se de golpe, retornou para a Chefe da contabilidade para desconsiderar o e-mail, simplesmente, sem quaisquer outras informações, o que levou a Chefe da Contabilidade a entender que o caso havia sido resolvido, não tomando qualquer outra iniciativa. Também não anunciou o golpe que estava prestes a ser configurado.

A Chefe da Tesouraria, além de não informar seus superiores, também não se atentou para que fosse realizado o TERMO ADITIVO, junto ao contrato, o que é de praxe em contratos públicos.

O Prefeito Municipal, também concorreu para a consumação do golpe, pois foi necessária a confirmação através da chave “J” para que o pagamento fosse realizado. Ademais, não se justifica que os procedimentos antecedentes de administrações passadas, de que a chave “J” de uso exclusivo, pessoal e intransferível, ficasse em mãos de terceiro junto à Administração Pública. O evento danoso era previsível e evitável, máxime em tendo o Município, recebido o alerta da empresa LE CARD para desconsiderar o e-mail, pois tratava-se de FRAUDE.

A culpa concorrente está inculpada no Artigo 945 do Código Civil o qual prevê que, quando acontece um evento que causa dano a alguém, a participação da vítima deve ser observada para o cálculo de eventual indenização. Assim, havendo culpa de ambas as partes, cada uma responde na proporção de sua culpa. Vejamos:



“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

A culpa concorrente (CC) no Direito Civil refere-se à situação em que tanto o autor do dano quanto a vítima contribuem culposamente para a ocorrência do evento lesivo, resultando em uma responsabilidade compartilhada pelo dano. Este conceito, previsto no artigo 945 do Código Civil, não exclui a responsabilidade, mas sim reduz a indenização proporcionalmente à participação culposa de cada parte no resultado danoso.

Culpa concorrente ocorre quando tanto a autoridade pública quanto outros agentes ou setores públicos contribuem, por ação ou omissão, para que ocorra uma irregularidade ou dano, como pagamentos indevidos, desvios ou fraudes. **A culpa do prefeito pode ser direta, quando ele atua com negligência, imprudência ou imperícia no exercício do seu dever de fiscalização e controle; ou indireta, quando delega rotinas administrativas sem o devido acompanhamento e controle, permitindo falhas que ocasionam prejuízos.**

A culpa concorrente não pressupõe dolo, mas sim negligência administrativa ou falha na supervisão e controle. No caso, em análise tal situação encontra-se claramente demonstrada na guarda da chave “J” e na ausência de alertas e comunicação interna mais robusta.

O próprio Procurador Geral do Município reconhece a culpa quando diz:

(...) “Chave “J” é intransferível(...) Grande erro que cometeu as administrações passadas e também essa, que ensejou o golpe. Porque tudo que aconteceu, causou dano ao erário, todos tem culpa (...)”

A jurisprudência é farta nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA – CONSUMIDOR VÍTIMA DE FRAUDE - BOLETO FALSO – PAGAMENTO REALIZADO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FORTUITO INTERNO – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA – CONDUTA NEGLIGENTE – DANOS MATERIAIS – ART. 945, DO CC- RATEIO DO PREJUÍZO.** No âmbito do direito consumerista impera a responsabilidade objetiva, razão pela qual a responsabilidade de indenizar o dano sofrido pelo consumidor poderá ser imputada ao fornecedor, mesmo que não tenha agido culposamente e tampouco tenha se excedido no exercício de seus direitos, bastando, para tanto, que a atividade por ele desenvolvida tenha exposto o consumidor ao



risco do dano que veio a se concretizar - Considera-se fortuito interno a fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, STJ), devendo a instituição financeira responder pelo prejuízo material sofrido pelo consumidor. Não obstante, contribuindo a vítima para o êxito da fraude ao não conferir o beneficiário do boleto, deve ser reconhecida sua culpa concorrente decorrente da prática de ato negligente, leviano ou temerário - A culpa da vítima só tem o condão de excluir o dever de indenizar quando rompe totalmente onexo causal entre a conduta daquele que praticou o ato ilícito e o resultado danoso, razão pela qual a culpa concorrente é circunstância a ser sopesada somente no arbitramento do quantum indenizatório, como enuncia o art. 945, do Código Civil.

**DUPLO APELO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO QUANTO A PARTE NÃO DECIDIDA.** 1. Tem-se que há culpa concorrente da vítima quando esta atua de forma a colaborar com o evento danoso de forma contundente, ou seja, sem tal conduta o dano não teria ocorrido ou teria sido menor (arts. 944 e 945 do CC).

**ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA.** Demonstrado que o autor praticou ato inseguro na execução do seu trabalho, fica caracterizada a culpa concorrente pela ocorrência do acidente, circunstância que, embora não afaste a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados, impõe que a indenização seja fixada equitativamente, nos termos do art. 945 do Código Civil . (TRT-3 - ROT: 00106667920225030099 MG 0010666-79.2022.5.03 .0099, Relator.: Antonio Carlos R.Filho, Data de Julgamento: 23/02/2023, Setima Turma, Data de Publicação: 24/02/2023.).

97811120208070016 DF 0729781-11.2020.8.07.0016- Acórdão publicado em 03/11/2021 **Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AUTORA E RÉU. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY. TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. CONSUMIDOR. DEVER DE GUARDA. BANCO. SERVIÇO ANTIFRAUDE. MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO ADOTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.** 1. As instituições bancárias têm o dever de fornecer segurança em suas operações, de forma a adotar mecanismos de salvaguarda contra fraudes que possam lesar os clientes. Ao ser constatada falha quanto à contenção de fraudes, deve o banco responder pelos danos causados, eis que inerente ao risco da atividade econômica. 2. No caso, há nítida parcela de culpa da Autora, pois, em razão de golpe, forneceu a terceiro falsário os meios para que realizasse transações bancárias em seu nome, a



despeito do dever de guarda que tem sobre seus cartões. 3. Inviável, na espécie, afastar a responsabilidade total da Instituição Bancária, devendo ser reconhecida sua culpa concorrente na provocação dos danos experimentados pela consumidora, uma vez que falhou na prestação de seus serviços ao autorizar transações que destoavam do padrão de consumo da demandante. 4. O reconhecimento da culpa concorrente, por si só, é excludente de danos morais. 5. Sentença reformada para reconhecer a culpa concorrente das partes em relação aos débitos efetuados em cartões da Autora. Recurso do Réu conhecido em parte e não provido. Recurso da Autora parcialmente provido.

Em que pese a responsabilidade dos agentes políticos, o Tribunal de Contas da União assim entende:

"Agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica." - Tribunal de Contas da União - (Acórdãos 5214/2015-2ª Câmara e 1625/2015 - Plenário).

Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967, que “Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”, aduz em seu artigo 80, §1º que:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Segundo o auditor de Contas do Tribunal de Contas da União, Sr. Carlos Wellington Leite de Almeida em seu artigo “Ordenador de despesas: gestão, discricionariedade e responsabilidade pessoal”, publicado na Revista TCU, edição 148:

(...) O ordenador de despesas pratica atos de gestão que exigem particular atenção por representarem efetiva disposição do patrimônio público. Tais atos de gestão constituem atos discricionários, de responsabilidade delegável em sua prática, mas indelegável em sua essência, e que importam na responsabilidade pessoal do ordenador e na inversão do ônus de prova em favor do Erário, competindo ao ordenador demonstrar a correção de seus atos (...)



O Tribunal de Contas da União ressalta que a delegação da ordenação da despesa pode acontecer por decreto municipal na maior parte dos casos, mas deve observar a legislação aplicável e, quando exigido (como para recursos federais), deve haver previsão em lei municipal específica, o que pode contribuir para afastamento de sua responsabilidade:

(...) 38. **Dessarte, se não houver lei dispondo diferentemente, o ordenador de despesas, a priori, é o prefeito, titular máximo da administração pública municipal. A delegação dessa competência a secretário ou a servidor do município deverá ser formalizada por meio de instrumento legal apropriado (na hipótese, lei em sentido formal), no qual deverão estar detalhadas as correspondentes atribuições do agente público delegado.** (ACÓRDÃO Nº 10397/2021 – TCU – 2ª Câmara) (grifo nosso)

No mesmo sentido caminha entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento do processo 00024140.989.21-1, com o entendimento proferido pelo auditor Antônio Carlos dos Santos, cujo trecho merece destaque:

(...)

Sustentou que não participou da condução do procedimento em exame, em razão da desconcentração administrativa prevista na legislação municipal, além de não ser responsável por gerir a execução contratual, havendo completa dissociação de personalidade jurídica quanto aos atos praticados. Trouxe precedente jurisprudencial do Plenário desta C. Corte (TC-269/020/15).

(...)

2.2 De proêmio **consigno que a descentralização administrativa, mesmo que autorizada por lei, não expurga do processo de responsabilização a pessoa do delegante. Ele se utiliza de servidores da estrutura do poder a quem também incumbe a realização de tarefas, compartilhando com os delegatários a divisão do múnus na condução da máquina administrativa. Não há se confundir a delegação de competência com a delegação de responsabilidades. Os atos praticados no âmbito do Poder Executivo têm como responsável o Prefeito Municipal, quer seja pelo desempenho de funções privativas e indelegáveis, quer pelo dever de direção, supervisão e até mesmo na escolha da pessoa sobre quem recairá a delegação. Nesta hipótese não há a exclusão da responsabilidade do delegante pelos atos praticados por aqueles a quem atribuiu poderes-deveres.** Este é o escólio do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:



“Em algumas circunstâncias, pode a norma autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originariamente lhe são atribuídas. É o fenômeno da delegação de competência. [...] Observa-se, todavia, que o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegada, conforme bem assinala MARCELO CAETANO.”[02]

Esta Corte, ainda sem um posicionamento uníssono, tem admitido, em alguns casos, o afastamento de eventuais sanções pecuniárias naquelas hipóteses nas quais é firmada a delegação, como a reproduzida pela defesa.

No entanto, com fundamento na doutrina administrativa, há também decisões em sentido contrário, ex vi, dentre outras, o disposto nos Tcs-41655/026/11, no qual o Plenário desta Corte manteve a responsabilidade do alcaide pelos atos praticados. Neste mesmo sentido, ainda, os TCs-16598/989/20 (1ª Câmara, sessão de 03/11/2020); 16011/989/20 (1ª Câmara, sessão de 17/11/2020); 32514/026/11 (embargos de declaração em decisão do E. Plenário – sessão de 14/09/2016 – que confirmou a decisão exarada pela 2ª Câmara, mantendo a responsabilidade do delegante).

**Todavia, em qualquer das hipóteses, nenhuma das correntes adotadas exonera o delegante da responsabilidade administrativa pelos atos praticados, sendo que a mais branda apenas o afasta dos eventuais efeitos pecuniários sancionatórios quando, além da delegação, não tiver firmado nenhum dos atos do procedimento examinado.**

Legítimo, pois, o seu chamamento aos autos para responder pelos atos ora examinados.

Trago à baila, inclusive, a previsão contida no âmbito da Teoria Geral da Representação o que dispõe o artigo 116 do Código Civil Brasileiro:

“A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.”

**O delegatário atua como um longa manus de quem lhe transferiu a competência para a prática de determinado ato jurídico. A representação, em regra, vincula o representado, em nome de quem se atua**[03].

É, pois, legítima a inclusão do Sr. Prefeito Municipal como corresponsável pelos atos ora em exame.

(...)



([https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/8/8/6/873688.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/8/8/6/873688.pdf)) (Grifo nosso)

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a despesa só pode ser ordenada se houver dotação orçamentária suficiente e específica, sendo vedado ultrapassar os limites de gastos fiscais, conforme análise sistemática dos artigos 9º, 15 e 16 da referida lei.

A delegação do poder de ordenar despesa não exime o prefeito da responsabilidade pela fiscalização e supervisão do cumprimento da lei, conforme consta do artigo 17 da LRF.

Vale salientar que, até onde foi possível a apurar as informações a respeito do ocorrido, não houve a edição de qualquer instrumento legal (Decreto ou Lei Municipal) que delegasse de maneira formal à Tesoureira ou seu superior hierárquico (no caso, o Secretário Municipal de Finanças), a responsabilidade pelos pagamentos na integralidade.

A Chave "J" para confirmação de pagamento, que é normalmente vinculada ao ordenador de despesas (prefeito ou delegado formal), foi entregue à tesoureira, o que configura uma delegação imprópria ou irregular da ordenação da despesa, tornando-se o ato ilegal e o que contribuiu para que a fraude se consolidasse.

Mesmo que houvesse ato delegatário válido sua mera existência não afasta a responsabilidade do Chefe do Executivo em relação aos fatos, haja vista que, embora não tenha sido realizado pela pessoa do Prefeito Municipal, este delegou (mesmo que de forma imprópria) à Tesoureira sua chave de validação de pagamento e, portanto, sua responsabilidade sobre o ato ainda impera, vez que a Sra. T.R.R., utilizando-se de uma chave pessoal e intransferível do Alcaide, efetuou o pagamento em conta bancária diversa daquela constante no contrato firmado entre as partes. Portanto, de forma tácita, houve convalidação do ato pelo Prefeito Municipal vez que a Tesoureira, neste ato, representa expressamente a vontade do Chefe do Executivo ao confirmar o pagamento.

Portanto, a “Chave J” (mecanismo essencial e exclusivo para autorização de pagamentos pela Prefeitura) estava em posse indevida de terceiros, e não sob o controle direto do Prefeito.

Essa delegação inadequada sem controle rigoroso configura negligência e afronta aos deveres de guarda, controle e segurança dos mecanismos de pagamento, exigidos para evitar fraudes.



O Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. prevê que a responsabilização pode ocorrer tanto por dolo (ação intencional) quanto por culpa (negligência, imprudência, imperícia) no exercício das funções do Prefeito.

No contexto da CEI, há elementos que indicam culpabilidade (culpa concorrente) pela ausência de controle e supervisão, o que pode configurar infração político-administrativa, nos termos do artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº. 201/67, uma vez que constam indícios de negligência na defesa do patrimônio público ao permitir uso indevido da “Chave J” e ausência de controle.

Importante mencionar que, após a abertura dos procedimentos investigativos por esta Comissão e, especialmente após o envio de Ofício diretamente ao Controle Interno solicitando informação sobre as providências tomadas em relação aos fatos, apontando sua responsabilidade enquanto órgão controlador, visando a transparência e apuração das informações, o qual fora recebido em 25/06/2025 (fls. 1719 e 1720), ocorreram três andamentos que merecem destaques por esta Relatoria:

No dia 30/06/2025, foi publicada a PORTARIA Nº 328/2025, exoneração a pedido, do Secretário Municipal de Finanças;

No dia 01/07/2025, foi publicada a PORTARIA Nº 336/2025, que trata sobre a abertura do Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a denúncia constante nos autos em epígrafe, relacionada à conduta dos servidores titulares da matrícula nº 3174, 3477 e 6929 quanto à eventual infração envolvendo a execução contratual e os pagamentos efetuados indevidamente no âmbito do contrato de fornecimento de vale-alimentação aos servidores municipais, com possível enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no artigo 47 da Lei Municipal nº 6.439/2024;

No dia 03/07/2025, edita o DECRETO Nº 8.908, DE 3 DE JULHO DE 2025 que “*Dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais para a prática de atos de ordenação de despesas, e dá outras providências.*”

O que se nota é que, desde a conclusão da Sindicância, a qual ocorrera em 24/04/2025, somente no dia 01 de julho de 2025 houve a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, depois de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias.

O Secretário da pasta responsável pelo pagamento que, frise-se, não estava presente no dia 15/02/2025 na Prefeitura Municipal de Pirassununga, haja vista que estava em



compromissos particulares, especialmente um jogo de futebol, e que possui residência em outro município, qual seja, Araras/SP, em meio às apurações dos fatos, antes da divulgação do presente relatório, solicitou sua exoneração.

A edição do Decreto 8.908/2025 demonstra que o Chefe do Executivo possuía ciência da ilegalidade da delegação de competência que estava realizando e, somente após a ocorrência do prejuízo grave ao erário, resolveu por editar instrumento apropriado para ordenações de despesas, as quais, repita-se, não lhe eximem de responsabilidade.

De outro lado, em que pese o Município haver se envolvido em golpe, outras irregularidades estão a permanecer junto ao Setor de Contabilidade, pois o segundo pagamento onerou os cofres públicos em mais **R\$ 2.181.878,66 (dois milhões e cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)** estando as contas sem as devidas conciliações, caso que competirá ao Tribunal de Contas melhor analisar quando da apreciação das contas do Município, pois é o Órgão técnico responsável pela análise técnico orçamentária.

A conciliação bancária permanece inconsistente até o presente momento, o pagamento fraudulento não consta do Portal da Transparência, pois não houve liquidação nem baixa formal do lançamento, contrariando normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seus artigos 48 e 50 em relação a transparência e escrituração das contas pública, bem como em seu artigo 15, o qual expressamente prevê:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Houve fragmentação das informações entre os setores da Prefeitura, evidenciada pela omissão da Gestora de Contratos em comunicar seu superior hierárquico a respeito do alerta da empresa Le Card sobre o golpe, bem como os envolvidos na cadeia de pagamentos, especialmente à Tesouraria.

Os fatos demonstram não um erro isolado, mas um **padrão de negligência administrativa** que coloca em risco permanente o erário.

Além disso, houve omissão da alta gestão quanto à apuração imediata, transparência e comunicação institucional com a Câmara, posto que o Poder Legislativo só tomou conhecimento dos fatos após publicidade na imprensa local, quase 40 dias do ocorrido, atentando



claramente aos princípios da transparência e da publicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Constata-se que houve nomeação irregular do Secretário Municipal de Finanças, residente em outro município, qual seja, Araras/SP, em desrespeito à Lei Orgânica do Município através da interpretação sistemática do artigo 22, inciso VII c.c. artigo 60, *in verbis*:

“Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

(...) VII - que deixar de residir no município;”

(...)

“Art. 60 Os Secretários apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais serão transcritas em livro próprio, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem no cargo”.

Conquanto, com relação ao Autor da fraude, esta comissão não chegou a conclusão com referência ao fraudador, porém tem que ser esclarecido que o a empresa 7 TRUST pecou na abertura de conta ao fraudador, que utilizando-se de documentos falsos, fotografia que não condizia com a realidade da pessoa, através de abertura de conta digital, conseguiu burlar a instituição bancária, com documentos falsos de um dos sócios da LE CARD e do seu administrador, bem assim o Município de Pirassununga, e embolsou fraudulentamente a importância de **R\$ 2.181.878,66 (dois milhões e cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

O Banco Rendimento descumpriu seu dever legal e regulamentar de diligência e segurança, conforme dispõe a Lei nº 9.613/98 (arts. 10 e 11) e a Circular BACEN nº 3.978/2020 (arts. 13, 16 e 39).

O banco referido, por sua vez, alega que a LE CARD não possui conta na instituição, esclarecendo que a LE CARD é cliente da 7TRUST, onde é titular de uma conta de pagamento (exatamente como consta dos comprovantes de TEDs).



Como as instituições de pagamento não podem operar no Sistema de Transferência de Reservas (Lei 12.865/13, art. 6º, § 2º), elas contratam instituições financeiras (v.g., bancos) para liquidar as operações de transferência de recursos de seus clientes.

Assim, a 7TRUST é titular de conta no RENDIMENTO, na qual são depositados recursos de clientes da 7TRUST. É nesta conta que são realizadas as liquidações das transações processadas no âmbito do contrato de liquidação financeira.

É a 7TRUST, então, quem faz a gestão de tais recursos, transferindo-os a seu cliente final. As contas de pagamento têm regulação legal específica, sendo definidas pelo art. 6º, IV, da Lei 12.865/13: “conta de pagamento” - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento. “É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras (...)”. Assim o BANCO RENDIMENTO, alega quem abriu a conta fraudulenta foi a empresa LE CARD junto à 7TRUST, fato que está sendo investigado pelo inquérito Policial, pela Polícia Civil.

Houve constrição do valor **R\$ 2.181.878,66 (dois milhões e cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, representados por seguro-garantia nos termos do Artigo 85 § 2º do CPC, oferecidos pelo Banco Rendimento, por determinação judicial, nos autos do processo nº **1001299-11.2025.8.26.0457**, que o Município move em face do Banco Rendimento.

Além disso, segundo consta através de informações prestadas pelo Prefeito Municipal em seu depoimento, bem como pelo depoimento do sócio-administrador da empresa LE CARD, há constrição na esfera penal do valor relativo ao golpe até que haja uma resolução final sobre os fatos.

São essas as conclusões que esta Comissão chegou, conforme fundamentações acima, esclarecendo que ainda não se chegou a solução final no inquérito policial que está perseguindo os rastros do fraudador, para posterior providências criminais, se o caso.

É importante consignar que os membros desta Comissão estiveram em diligência pessoal junto à Delegacia de Polícia para entender os caminhos da investigação com o Delegado de Polícia responsável pelo caso, todavia, este esclareceu que, para que as investigações caminhem de forma sigilosa (como deve ser), não há informações a serem compartilhadas neste momento com os membros. No entanto, explicou que houve constrição de valores por determinação



judicial, inclusive de sócios ligados à empresa LE CARD e outros nomes identificados pelo rastreamento dos valores após os pagamentos, os quais encontram-se acautelados pela Justiça.

Por fim os fatos apurados revelam não apenas falha pontual, mas comprometimento estrutural da governança pública municipal, exigindo medidas enérgicas para restabelecimento da confiança pública e proteção do erário, sob pena de configuração de omissão por parte dos órgãos fiscalizadores.

Sem embargo do quanto acima exposto, deve e requeremos que o presente relatório seja encaminhado para:

A)- Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL**, para que, entendendo a existência de improbidade administrativa quanto ao golpe e também referente ao pagamento com verba decencial mormente quanto a insurgência do Conselho Municipal de Educação que alegou que o pagamento de **R\$ 925.524,66** (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) com a verba decencial está em **DESACORDO** COM OS Arts. 70 e 71 da 9.394/96, maneje a competente ação;

B) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL** referente ao pagamento com verba decencial (recurso federal), mormente quanto à insurgência do Conselho Municipal de Educação que alegou que o pagamento de R\$ 925.524,66 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) com a referida verba decencial está em **DESACORDO** com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, uma vez que configura aplicação irregular de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, agravado pela transferência indevida de valores provenientes de recursos federais para conta de titularidade fraudulenta;

C) Ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para apreciação de pagamento sem empenho, pagamento com verba decencial, falta de publicação no portal de transparência, conciliação das contas do mês de fevereiro de 2025, devido ao golpe sofrido e pagamento em duplicidade no mesmo mês de fevereiro de 2025, com análise das contas relativas ao ano de 2025;

D) Ao Sr. Prefeito Municipal, **FERNANDO LUBRECHET**, para que tome as medidas necessárias, visando impedir que situações tais não voltem a ocorrer junto à Administração Municipal, tais como, implementação de sistema duplo de validação para pagamentos,



capacitação obrigatória em segurança digital, auditoria trimestral dos contratos vigentes, criação de comitê de segurança financeira, protocolo rígido para alterações contratuais, sistema de alertas automáticos para divergências e outros, haja vista prejuízo de **R\$ 2.181.878,66 (dois milhões e cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)** representa um valor expressivo que poderia ter sido aplicado em políticas públicas essenciais para a população pirassununguense, como investimentos em saúde, educação e infraestrutura urbana.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2025.

**CARLOS LUIZ DE DEUS**  
*Relator*

DE ACORDO:

**LUCIANA BATISTA- “LUCIANA DO LÉSSIO”**  
*Presidente*

**ÁIDANO APARECIDO DE SOUZA – “DU DA FARMÁCIA”**  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U40TJKE7CY3ERV72>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: U40T-JKE7-CY3E-RV72**

**CARLOS LUIZ DE DEUS : 302.223.798-71**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/08/2025, às 09:24:10

**Áidano Aparecido de Souza:09256491800**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 25/08/2025, às 09:37:15

**LUCIANA BATISTA: 191.752.328-98**

Vereadora

Assinado em 25/08/2025, às 10:19:21

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Interno Nº 502/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: U40T-JKE7-CY3E-RV72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE INFRAÇÃO  
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, PEDIDO DE  
CASSAÇÃO DE MANDATO E ARGUIÇÃO DE  
IMPEDIMENTO DE VEREADORES

**KAYO HENRIQUE AZEVEDO**, brasileiro, advogado, Presidente Municipal do Partido Liberal, inscrito no CPF:355.940.658-73 e RG: 40.246.618-4, título de eleitor: 3452 6537 0183, residente e domiciliado a Rua Mato Grosso, 3493, Vila Brasil, Pirassununga/SP, no pleno exercício de meus direitos políticos, venho respeitosamente perante esta Egrégia Casa de Leis, com fundamento no artigo 4º, incisos IV, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos fatos apurados pela Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 01/2025, oferecer **DENÚNCIA** por prática de infração político-administrativa contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. FERNANDO LUBRECHET, requerendo a instauração do competente **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE SEU MANDATO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Rubricar



## I. DOS FATOS APURADOS PELA CEI N° 01/2025


Conforme detalhado no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito n° 01/2025, instaurada para apurar o "**Pagamento Indevido de Vale-Alimentação no valor de R\$ 2.181.878,66**", restaram comprovados fatos gravíssimos que demonstram um padrão de negligência administrativa, omissão e ausência de controle na gestão do patrimônio público, culminando em severo prejuízo ao erário.

Dentre os pontos cruciais apurados, destacam-se:

1. **Pagamento Fraudulento:** A Prefeitura Municipal realizou um pagamento de R\$ 2.181.878,66 a uma conta bancária fraudulenta, após receber um simples e-mail com dados falsos, sem a devida verificação e confirmação por meios seguros.

2. **Uso Indevido da "Chave J":** A "Chave J", um mecanismo de segurança para autorização de pagamentos que deveria ser de uso pessoal e intransferível do Prefeito, foi delegada de forma irregular à Chefe da Tesouraria. Essa delegação inadequada, sem controle rigoroso, foi o ato que permitiu a consumação da fraude, configurando negligência e afronta aos deveres de guarda e segurança.

3. **Culpa Concorrente do Prefeito:** O Relatório da CEI conclui que o Prefeito Municipal concorreu para a consumação do golpe, pois a confirmação do pagamento fraudulento necessitou da sua "Chave J". A delegação de tal responsabilidade, sem a devida supervisão, caracteriza culpa direta. O próprio Procurador-Geral do Município Dr. Tiago Varisi reconheceu em depoimento que deixar a "Chave J" com terceiros é um "erro gravíssimo e sistêmico".

Rubricar  


**4. Uso Ilegal de Verba da Educação (Decendial):** O relatório da CEI (fls. 1301) aponta um fato de extrema gravidade: o pagamento de R\$ 925.524,66, parte do montante fraudado, foi realizado com recursos da verba decendial. Conforme apontado pelo Conselho Municipal de Educação, tal verba possui destinação vinculada e não poderia ser utilizada para o pagamento de vale-alimentação, por estar em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

**5. Falha no segundo pagamento:** O relatório, demonstra que ao tentar "corrigir o erro", efetuou novo pagamento, sem as devidas formalidades legais, como empenho e liquidação, bem como o mais grave não deu publicidade no portal da transparência o segundo pagamento.

**6. A Omissão Comprometida do Controle Interno:** O relatório evidencia uma falha sistêmica e, mais grave, comprometida dos órgãos de controle. A omissão do Controle Interno da Prefeitura, que deveria atuar como o principal fiscalizador preventivo dos atos da gestão, é particularmente questionável. Conforme apurado, a responsável pelo Controle Interno é irmã da Secretária de Governo, uma das figuras centrais da administração. Esta relação de parentesco direto, que já é objeto de ação por nepotismo, lança uma sombra de dúvida sobre a imparcialidade e a autonomia do órgão.

**7. A Descoberta Forçada pela Coragem de uma Servidora e pela Imprensa:** A descoberta do golpe não partiu de uma ação da alta gestão ou de seu Controle Interno comprometido. A verdade só veio à tona pela iniciativa de uma servidora de carreira da Tesouraria (T.R.R.), que, sentindo-se exposta, procurou a Delegacia de Polícia para registrar o Boletim de Ocorrência. Subsequentemente, o caso ganhou a devida atenção pública graças ao papel primordial da imprensa local. A administração, liderada pelo Prefeito, não

Rubricar



agiu com transparência, sendo forçada a se manifestar apenas após a exposição do escândalo.

## **II. DO DIREITO E DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Os fatos narrados configuram, inequivocamente, infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/67, que sujeitam o Prefeito à cassação do mandato. O artigo 4º do referido decreto estabelece:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

A conduta do Prefeito se amolda perfeitamente aos tipos descritos:

### **Deixar de Publicar Atos Sujeitos a Essa Formalidade (Inciso IV):**

Ao realizar o segundo pagamento de R\$ 2.181.878,66 sem o devido processo de empenho e liquidação, o Prefeito, por consequência, deixou de dar publicidade a este ato no Portal da Transparência, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

Rubricar



A publicidade dos atos administrativos, especialmente os que envolvem despesas, é uma formalidade essencial para o controle social. A omissão deliberada deste ato no portal configura a infração descrita neste inciso.

**Negligência na Defesa do Patrimônio (Inciso VIII):** Ao delegar de forma imprópria a "Chave J" e, principalmente, ao permitir que o órgão de Controle Interno fosse chefiado por uma pessoa em clara situação de conflito de interesses por nepotismo, o Prefeito não apenas foi negligente, mas ativamente contribuiu para a fragilização dos mecanismos de defesa do patrimônio municipal.

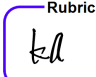
**Prática de Ato Contra Expressa Disposição de Lei (Inciso VII):** O uso da verba da educação para finalidade diversa da prevista em lei é um ato ilegal. A manutenção de uma estrutura de controle viciada também atenta contra os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

**Omissão na Prática de Ato de Competência (Inciso VII):** O Prefeito se omitiu em seu dever de garantir a transparência, de estruturar um Controle Interno autônomo e eficaz, e de comunicar os fatos graves à Câmara. A omissão foi tão severa que a apuração dependeu da coragem de uma servidora e da vigilância da imprensa, e não da iniciativa do chefe do Executivo.

### **III. DOS PONTOS CRÍTICOS A SEREM SUSCITADOS E ESCLARECIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

#### **A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NA CADEIA DE OMISSÕES E RESPONSABILIDADES**

Para que a apuração da verdade material não se limite aos fatos já documentados, mas avance sobre a estrutura de poder que permitiu o dano ao erário, é imperativo que a instrução

Rubricar  


processual, a ser conduzida pela Comissão Processante, se debruce sobre os seguintes pontos nevrálgicos, que sugerem não apenas falha, **mas um possível colapso deliberado dos mecanismos de controle e uma gestão que opera à margem da legalidade e da transparência:**

**1. A Estratégica e Inexplicável Ausência da Chefe do Controle Interno (S.Z.):** Um Silêncio que Clama por Respostas: A omissão da principal agente de fiscalização do município é um fato de gravidade ímpar e que não pode ser ignorado. A ausência da Chefe do Controle Interno levanta questionamentos incontornáveis.

Por que a servidora cuja função precípua era evitar exatamente o tipo de desastre financeiro ocorrido não se manifestou? A quem interessava o silêncio da Chefe do Controle Interno?

Deve ser o ponto de partida inadiável da Comissão Processante, pois não se pode aceitar que a principal responsável pela fiscalização passe incólume, sem prestar os devidos esclarecimentos sobre sua manifesta inoperância, especialmente considerando os graves conflitos de interesse que a cercam.

A Comissão Processante deve convocar **SARA ZERO** em caráter de urgência, sob pena de cerceamento da verdade e de perpetuação da impunidade.

O silêncio do Controle Interno, em um caso de tal magnitude, é, por si só, um indício de omissão grave.

**2. A Responsabilidade Política do Prefeito na Neutralização Deliberada do Controle Interno:** Uma Escolha que Gerou o Caos: A nomeação da irmã da Secretária de Governo para a chefia do Controle Interno, independentemente da discussão jurídica sobre

Rubricar  
ka

nepotismo, foi uma decisão política de responsabilidade exclusiva do Prefeito.

Ao fazê-lo, o Chefe do Executivo conscientemente instalou um conflito de interesses no coração do sistema de fiscalização.

Criou, com as próprias mãos, uma estrutura de controle vulnerável, potencialmente inibida de agir contra o núcleo do governo.

Portanto, a omissão do Controle Interno não pode ser tratada como um evento isolado, mas como a consequência direta e previsível de uma escolha administrativa que privilegiou a lealdade pessoal em detrimento da autonomia técnica e da moralidade pública.

**O Prefeito deve responder por ter, deliberadamente, fragilizado o órgão que deveria ser o guardião da legalidade dos seus próprios atos, transformando-o em um mero apêndice da gestão, incapaz de cumprir seu papel constitucional e legal.**

**3. A Comprovação Incontestável de uma Gestão Reativa, Omissa e Dependente de Fatores Externos:** É crucial que a instrução processual reforce a narrativa de que a administração municipal não agiu, mas reagiu, e de forma tardia e ineficiente.

A denúncia não partiu de auditorias internas ou da vigilância da alta gestão. A verdade emergiu por força de agentes externos ao poder, demonstrando a inoperância e a falta de controle da Prefeitura:

**Ato de Autoproteção de uma Servidora:** A Coragem que Excedeu a Omissão Institucional: A iniciativa da Tesoureira (T.R.R.) de registrar um Boletim de Ocorrência não foi um ato de controle proativo da gestão, mas de autodefesa de uma funcionária de carreira que se viu no epicentro de uma fraude milionária. A

coragem individual da servidora expôs a falha sistêmica da administração em proteger seus próprios recursos.

**A Fiscalização da Imprensa:** O Último Recurso Diante do Silêncio Oficial: A exposição pública do caso pela imprensa local foi o que compeliu a administração a prestar contas, quebrando o silêncio que já durava quase 40 dias.

Isso prova que a transparência não foi uma prioridade da gestão, mas uma **imposição da vigilância externa.**

A Comissão Processante deve investigar por que, durante todo esse período, nenhum alerta soou nos gabinetes da Prefeitura, provando que a gestão não detinha o controle de seus processos mais básicos e que a informação vital foi retida ou ignorada pela alta cúpula.


O subchefe do setor só tomou conhecimento dos fatos por intermédio da imprensa local, ou seja, quase 40 dias após os fatos. A quem interessa o silêncio?

#### **IV. DO DESVIO DE FINALIDADE DA VERBA DA EDUCAÇÃO: A VIOLAÇÃO DIRETA À LEI DE DIRETRIZES E BASES (LEI N° 9.394/96)**

Um dos pontos mais graves da denúncia, que configura um ato de manifesta ilegalidade e atenta contra um dos pilares do desenvolvimento social, é o uso de R\$ 925.524,66 de recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para o pagamento de vale-alimentação, uma despesa de caráter geral.

Esta ação viola frontalmente os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 70: O que SÃO Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Rubricar  


Este artigo define o rol taxativo de despesas que podem ser custeadas com os recursos da educação. Ele estabelece que serão consideradas como de MDE as despesas que visam atingir os objetivos básicos das instituições educacionais, como:

1. Remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação;
2. Aquisição e manutenção de equipamentos necessários ao ensino;
3. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
4. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Análise da Violação: O pagamento de vale-alimentação a servidores em geral não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70.


**Embora a remuneração de profissionais da educação seja permitida, o vale-alimentação é um benefício de caráter geral, não restrito à atividade-fim da educação.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em afirmar que o custeio de benefícios como este para todos os servidores, mesmo os da educação, com recursos do FUNDEB ou da MDE, é irregular.

Artigo 71: O que NÃO SÃO Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Para não deixar qualquer dúvida, a lei especifica o que NÃO pode ser pago com verba da educação. O inciso IV é categórico:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

Rubricar  


IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Análise da Violação: Este inciso é a prova cabal e irrefutável da ilegalidade cometida. O vale-alimentação é, por sua natureza, um programa suplementar de alimentação.

Portanto, o pagamento de R\$ 925.524,66 com essa verba não é apenas uma irregularidade, mas uma ilegalidade explícita e direta, que desvia recursos de sua finalidade constitucional para cobrir despesas gerais do município, em prejuízo direto de nossas crianças e da qualidade do ensino em Pirassununga.

Este ato, por si só, já constitui infração político-administrativa gravíssima, passível de cassação do mandato.

#### **V. DA ILEGALIDADE NA COBERTURA DO PREJUÍZO E DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA: UM NOVO ATO DE MÁ-FÉ ADMINISTRATIVA**

Além das infrações que levaram ao prejuízo inicial, a forma como a administração municipal lidou com a cobertura do rombo gerou uma nova camada de ilegalidades, que demonstram um profundo desrespeito às normas de finanças públicas e ao princípio da transparência, agravando a conduta do Prefeito:

**1. Ausência de Empenho e Liquidação para o Segundo Pagamento:** A Tentativa de Ocultar a Duplicidade da Despesa: Para cobrir o erro e pagar corretamente o vale-alimentação aos servidores, a Prefeitura realizou um segundo pagamento no mesmo valor de R\$ 2.181.878,66. No entanto, conforme apurado, este segundo pagamento foi efetuado sem as etapas obrigatórias da despesa pública, previstas na Lei nº 4.320/64. Não houve a emissão de uma nova nota de empenho, nem a correspondente liquidação, que é o

ato de verificação do direito adquirido pelo credor. O pagamento foi feito de forma direta, como se fosse uma simples transferência, violando os artigos 58, 60 e 62 previstas na Lei nº 4.320/64. Essa manobra, além de ilegal, serviu para ocultar a duplicidade da despesa nos registros contábeis, tratando o segundo pagamento como uma mera "**solução**" para o erro, e não como uma nova e distinta despesa que deveria ser devidamente processada e publicizada.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. **Falta de Publicidade no Portal da Transparência:** A Omissão Deliberada de Informações Essenciais: Como consequência direta da ilegalidade anterior, o segundo pagamento, feito para cobrir o prejuízo, não foi devidamente publicado no Portal da Transparência do município. A ausência do empenho e da liquidação fez com que este gasto de mais de 2 milhões de reais não aparecesse nos registros acessíveis ao cidadão comum. Esta omissão configura uma violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que exigem a divulgação em tempo real de todas as despesas públicas. Ao não dar publicidade a este ato, a administração não apenas escondeu uma despesa, **mas também ocultou da população a real dimensão do prejuízo e a forma irregular e ilegal como tentou solucioná-lo**, ferindo de morte o princípio da publicidade e da transparência que deve reger a administração pública.

#### **DETALHAMENTO DA LEI Nº 4.320/64: OS PILARES DA DESPESA PÚBLICA VIOLADOS**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é o diploma legal basilar que rege a execução da despesa pública no Brasil.

A sua inobservância, especialmente nos artigos que tratam do empenho e da liquidação, configura grave infração e desrespeito à gestão fiscal responsável.

Artigo 58: O Princípio do Empenho - A Reserva Orçamentária Essencial

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

O empenho é a primeira etapa da despesa pública. Ele representa a reserva de dotação orçamentária para um fim específico, garantindo que o recurso existe e está destinado àquela despesa.

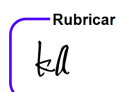
É o ato que vincula o orçamento à execução. A ausência de empenho significa que a despesa foi realizada sem a devida previsão e reserva orçamentária, abrindo precedente para o descontrole financeiro e a realização de gastos sem a devida cobertura legal.

No caso em tela, o segundo pagamento do vale-alimentação, realizado sem novo empenho, demonstra uma total desconsideração por este princípio fundamental, como se o dinheiro público pudesse ser movimentado sem a formalidade e o controle que a lei exige.

Artigo 60: A Proibição de Pagamento sem Empenho - A Regra de Ouro da Gestão Financeira

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Este artigo é categórico e não admite exceções. Ele proíbe expressamente que qualquer despesa seja realizada sem o prévio empenho.

Rubricar  


A violação deste dispositivo é uma das mais graves infrações à Lei de Finanças Públicas, pois subverte toda a lógica do controle orçamentário.

O pagamento de mais de 2 milhões de reais sem o devido empenho prévio, como ocorreu para "cobrir" o erro inicial, não é apenas uma irregularidade formal, mas uma ilegalidade material que demonstra o descaso da administração com as normas basilares da gestão fiscal.

**Tal conduta impede o rastreamento adequado dos recursos e abre portas para a má-fé e a corrupção.**

Artigo 62: A Liquidação da Despesa - A Verificação do Direito do Credor

Art. 62. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

A liquidação é a segunda etapa da despesa, posterior ao empenho e anterior ao pagamento.

Ela consiste na verificação do cumprimento da obrigação por parte do fornecedor ou prestador de serviço, atestando que o bem foi entregue ou o serviço foi prestado conforme o contratado.

É o momento em que a administração pública reconhece formalmente que a despesa pode ser paga.

A ausência de liquidação para o segundo pagamento do vale-alimentação significa que o valor foi pago sem a devida conferência e atestação de que o serviço (o fornecimento do vale)

havia sido efetivamente prestado ou que o direito ao crédito era legítimo.


Isso transforma o pagamento em um ato cego, sem a necessária conformidade legal e fiscal, evidenciando a falta de zelo com o dinheiro público e a tentativa de agilizar um processo de forma irregular para encobrir um erro anterior.

Em suma, a conduta da administração municipal ao realizar o segundo pagamento sem empenho e liquidação violou de forma flagrante os pilares da Lei nº 4.320/64, transformando um ato de "correção" em uma nova e grave ilegalidade, que merece a mais rigorosa apuração e sanção.

#### **VI. DA IMPRESCINDÍVEL ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA ASSEGURAR A LEGITIMIDADE E A IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO**

O julgamento de um mandato eletivo é o ato mais solene de uma casa legislativa, exigindo um nível de decoro, imparcialidade e isenção que legitime a decisão perante a população. A aplicação analógica das regras de impedimento e suspeição, previstas no ordenamento jurídico brasileiro (Código de Processo Civil, Arts. 144 e 145), é um imperativo de moralidade (Art. 37, CF) para garantir um julgamento justo. Assim, argui-se, de forma veemente e fundamentada, o impedimento dos seguintes parlamentares:

**Vereador Fabrício Lubrechet (NOVO):** O Impedimento Incontornável pelo Vínculo de Parentesco Direto: O impedimento por parentesco consanguíneo em linha reta e colateral é a mais clássica e indiscutível das hipóteses. O Art. 144, IV, do CPC, estabelece o impedimento do juiz que for parente de qualquer das partes.

Rubricar  


A relação fraternal entre julgador e julgado contamina o processo de forma insanável, violando a garantia de um juiz natural e imparcial.

A participação do nobre vereador em qualquer ato deliberativo sobre a cassação de seu próprio irmão seria um acinte aos princípios mais básicos da moralidade administrativa e do devido processo legal, configurando um vício insanável que anularia, por vício de origem, a validade de todo o processo.


A Câmara Municipal tem o dever de zelar pela sua própria credibilidade e pela lisura do processo, afastando o vereador impedido de todas as fases deliberativas e votações.

**Vereador Theo Santo Souza:** A Parcialidade Manifesta e a Quebra do Dever de Isenção pela Amizade Íntima e Lealdade Cega: O impedimento destes se fundamenta na parcialidade manifesta e na quebra do dever de isenção, configurando a hipótese de suspeição por amizade íntima e interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (Art. 145, I e IV, CPC).

Esta não é uma mera alegação de alinhamento político, mas uma constatação baseada em um padrão de comportamento público e notório.

**A atuação destes vereadores não tem sido a de parlamentares, mas a de advogado de defesa oficiosos do Prefeito, com um histórico de obstrução à fiscalização - como o voto contrário à abertura da CEI 02/2025 que trata de Funcionário Fantasmas.**

Esta militância ferrenha e incondicional os desqualifica para o papel de julgadores. Eles já têm um lado e um veredito, tornando sua participação uma mera formalidade para defender interesses

Rubricar  


personais e de grupo, em detrimento do interesse público que juraram proteger.

A presença de vereador com tamanha parcialidade compromete a legitimidade do julgamento e a confiança da população na Câmara Municipal.

Bem como o seu sobrinho, Murilo Tuckumantel, tem ligação direta com administração pública, bem como se apresentou na última audiência Pública da Saúde, como assessor Técnico da Secretária de Saúde Municipal de Pirassununga.

Existem documentos cabais que demonstram vínculo com a administração pública direta, por intermédio de empresas vinculadas por intermédio de consórcio público.

Ainda para reforçar tamanha amizade íntima e notória do vereador, por diversas vezes, o vereador aparece em redes sociais juntamente com o prefeito, sendo integrante assíduo da rede oficial do prefeito.

#### **VII. DO PEDIDO FINAL E IMPERATIVO**

Diante de todo o exposto, e com base nas provas robustas contidas no Relatório Final da CEI nº 01/2025 e nos pontos críticos aqui suscitados, que revelam um padrão de conduta incompatível com a probidade e a legalidade que se espera de um Chefe do Executivo, **REQUER-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA E VEEMÊNCIA:**

- a) O recebimento e o processamento da presente denúncia por esta Presidência, em conformidade com o Decreto-Lei nº 201/67;
- b) A deliberação e o acolhimento IMEDIATO da arguição de impedimento dos Vereadores Fabrício Lubrechet, Theo Santos Souza,

para que sejam formalmente declarados impedidos de participar de qualquer fase deliberativa ou votação deste processo, desde a composição da Comissão Processante, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados e de comprometimento da legitimidade do julgamento;


c) A leitura da denúncia na primeira sessão ordinária subsequente e a consulta ao Plenário (**composto EXCLUSIVAMENTE pelos vereadores não impedidos**) sobre o seu recebimento, exigindo-se a observância rigorosa do quórum legal;

d) Uma vez recebida a denúncia, que a Comissão Processante a ser formada utilize os pontos suscitados nas seções como norte para a instrução, aprofundando a investigação sobre a omissão do Controle Interno, sobre a ilegalidade do segundo pagamento e a falta de transparência, uso indevido da verba decedencial e demais itens mencionados.

e) A notificação do Prefeito denunciado, Sr. Fernando Lubrechet, para que apresente defesa prévia no prazo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa;

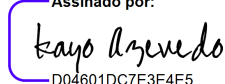
f) Ao final do processo, após a devida e exaustiva instrução, que o Plenário desta Casa Legislativa delibere pela **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Prefeito Municipal, por ter incorrido em gravíssimas infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos IV, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, restaurando a moralidade e a confiança na administração pública de Pirassununga.

g) Protesta por todos os meios de produção de provas, inclusive apresenta em anexo, rol de testemunhas que deverão ser arroladas e todos os demais envolvidos que possam esclarecer a cadeia de comando e responsabilidade, se necessário acareação das testemunhas.

Rubricar  


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pirassununga, 01 de setembro de 2025.

Assinado por:  
  
D04601DC7E3E4E5...

---

Kayo Henrique Azevedo  
ADVOGADO OAB/SP: 376.114

Rol de Testemunhas:

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SARA ZERO - CONTROLE INTERNO

DAVERSON DO SANTOS - CONTROLE INTERNO

TIAGO VARISI - PROCURADOR

TANIA R. ROBOCINO - TESOUREIRA

MARA - TESOUREIRA

LELIA - RECURSOS HUMANO

KARINA PIVA - JORNALISTA AGORA REGIÃO

Marco Antônio Alves de Souza Júnior - EX- SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Carlos Alberto de Azevedo - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**PROCESSO ÉTICO N.º 134/2023 (ID 158727)**

**Data de abertura:** 26/10/2022

**Tipo de processo:** PROCESSO  
ÉTICO

**Denunciado:**

JANAINA PRISCILA KUL (SICSP 2.0 - Pessoa ID 409640)  
Quadro: QI (CPD: 217472036) (Inscrição: 210167)

**Denunciante:**

COREN-SP - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**Instituições:**

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA PIRASSUNUNGA (SICSP 2.0 - Instituição ID 3855)

Nome fantasia: SANTA CASA DE PIRASSUNUNGA - Grupo: AREA 10

**Cidade / Subseção:** PIRASSUNUNGA (SUBSEÇÃO: CAMPINAS)

**Assunto:** AVERIGUACAO DE SUPOSTA DIVULGACAO DE VIDEO, SEM AUTORIZACAO, COM EXPOSICAO DO PACIENTE

**Tipo:** PROCESSO ÉTICO

**Área responsável:** COREN-SP

**Volume: | Processos vinculados:**

**Observações:**



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6309/2022 (ID 158727)  
SUMÁRIO**

Documentos

ID	Tipo	Data da juntada	Colaborador	Observações
80578	Denúncia	26/10/2022 09:02:43	VALERY DE ALMEIDA GOMES	
80579	Despacho	26/10/2022 09:03:37	VALERY DE ALMEIDA GOMES	
81417	Despacho	28/10/2022 15:00:09	VALERY DE ALMEIDA GOMES	
97433	Termo de ciência e designação	17/01/2023 07:44:39	JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	
97577	Termo de ciência e designação	17/01/2023 21:55:55	ANDREA COTAIT AYOUB	
105981	Despacho	19/02/2023 20:21:20	ANDREA COTAIT AYOUB	
119164	Despacho	14/04/2023 16:07:56	JACIARA TOGINHO LEITE	
154188	Decisão	15/08/2023 19:13:13	ANDREA COTAIT AYOUB	
169677	Despacho	09/10/2023 15:17:21	JACIARA TOGINHO LEITE	
171602	Termo de Instauração	17/10/2023 13:16:52	ADRIANA DOS SANTOS	
171603	Portaria	17/10/2023 13:16:52	ADRIANA DOS SANTOS	
172761	Termo de Ciência	21/10/2023 16:14:22	LEANDRO DE LANES MORAES	
173386	Mandado de Citação	24/10/2023 13:05:40	ARIANE DE OLIVEIRA SOUZA	

**De:** Karina <canalsampiva@gmail.com>

**Enviado:** quinta-feira, 8 de setembro de 2022 12:36

**Para:** Alexandre Moitinho Cano de Medeiros <alexandre.medeiros@coren-sp.gov.br>

**Assunto:** DENÚNCIA ENFERMEIRA PIRASSUNUNGA

Você não costuma receber emails de canalsampiva@gmail.com.

[Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde Alexandre

O Coren já recebeu denúncia contra a enfermeira Janaina Kull pelo vazamento de um vídeo de um paciente internado na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga?

Ela foi demitida na segunda-feira (5), mas o vídeo foi gravado em agosto.

Tomará providências?

Em anexo os vídeos.

At.te

Karina Piva  
JC Regional  
Pirassununga

Ok.	Ok, combinado.	Segue em anexo a declaração solicitada.
-----	----------------	---

**Responder**

**Encaminhar**

V

Coren-SP/Agiliza - Processo número 6309/2022 (ID 158727) - Documento 80578. | Arquivo ID 404836  
Assinado eletronicamente por DANNY PAZ DE LIMA JUNIOR, em 25/10/2022 10:24:54.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Prezados,

Realizo a juntada de vídeos.

Coren-SP|Agiliza - Processo número 6309/2022 (ID 158727) - Documento 80579.  
Assinado eletronicamente por VALÉRY DE ALMEIDA GOMES, em 26/10/2022 09:03:37.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexos do documento ID 80579  
(Listagem gerada, automaticamente, pelo sistema)**

	<b>Anexo ID</b>	<b>Tipo</b>	<b>Arquivo</b>
1	53734	Denúncia	vid-20220905-wa0014.mp4 (Arquivo ID 405334)
2	53735	Denúncia	vid-20220905-wa0015.mp4 (Arquivo ID 405335)



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexo ID 53734 - Tipo: Denúncia  
(Página gerada, automaticamente, pelo sistema)**

Esse anexo não é um arquivo PDF, é um arquivo de extensão mp4.

O nome original do arquivo é vid-20220905-wa0014.mp4.

Para visualizar esse arquivo, localize o anexo ID 53734, no menu lateral da consulta processual e clique sobre o arquivo para fazer o download.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexo ID 53735 - Tipo: Denúncia  
(Página gerada, automaticamente, pelo sistema)**

Esse anexo não é um arquivo PDF, é um arquivo de extensão mp4.

O nome original do arquivo é vid-20220905-wa0015.mp4.

Para visualizar esse arquivo, localize o anexo ID 53735, no menu lateral da consulta processual e clique sobre o arquivo para fazer o download.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

À Presidência,

Realizada a juntada de certidões de situação cadastral do profissional denunciado, segue para conhecimento e demais providências.

VALERY DE ALMEIDA GOMES  
COORDENADOR DE ÁREA

Assinado eletronicamente em 28/10/2022 às 15:00 (IP: 10.101.5.45)

Coren-SP|Agiliza - Processo número 6309/2022 (ID 158727) - Documento 81417.  
Assinado eletronicamente por VALERY DE ALMEIDA GOMES, em 28/10/2022 15:00:09.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexos do documento ID 81417  
(Listagem gerada, automaticamente, pelo sistema)**

	<b>Anexo ID</b>	<b>Tipo</b>	<b>Arquivo</b>
1	54283	Despacho	janaina kul Ql.pdf (Arquivo ID 407094)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Impresso em: 28/10/2022 às 14:58:59

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, **COREN-SP**, CNPJ 44.413.680/0001-40, no uso de suas atribuições e atendendo ao que foi requerido por **JANAINA PRISCILA KUL**, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 293.004.618-00, **CERTIFICA** que o(a) profissional é **Enfermeiro(a)** com INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL **ATIVA**, registrada sob o nº 210167, desde 24/05/2010;

**CERTIFICA** que **NÃO CONSTA**, até a presente data, condenação transitada em julgado decorrente de processo ético e/ou administrativo;

**CERTIFICA**, ainda, que o(a) profissional **ESTÁ QUITE** com a situação eleitoral perante o COREN-SP até a presente data;

**CERTIFICA**, ademais, que firmou acordo com a(s) anuidade(s) de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, estando com os pagamentos em dia, sendo ressalvado o direito do COREN-SP de inscrever débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados.

O(A) profissional está apto(a) ao exercício da profissão, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Este documento foi expedido com base nos dados disponíveis até 27/10/2022. É válido por 24 (vinte e quatro) dias a partir da emissão.

Conforme Resolução Cofen nº 659/2021, em virtude da situação gerada pela pandemia do COVID-19, a presente Certidão é o documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, devendo ser acompanhada de documento de identificação com foto válido em todo o território nacional, não sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional.

São Paulo, 28 de outubro de 2022.

Para sua segurança, esse documento possui mecanismos para validação de autenticidade. Para confirmar a veracidade dessas informações, acesse: <http://www.coren-sp.gov.br/autenticidade-documentos> e utilize o código de acesso: 81AEB85E0A2.

Código de segurança: A39336634653736306261656562323338333538636563303037323935326134



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Ciente dos fatos relatados neste PA.

Indico o Conselheiro(a)

ANDREA COTAIT AYOUB, para emitir parecer conclusivo, no prazo de dez dias, nos termos do art. 26 da Resolução COFEN nº 370/2010. Para cumprimento desta atividade o Conselheiro Relator ora designado fará jus ao recebimento do Auxílio Representação (verba indenizatória), conforme disposto na Resolução Cofen nº 491/2015 e na Decisão COREN-SP 01/2018, mediante o cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

**JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**

Presidente

Assinado eletronicamente em 17/01/2023 às 07:44 (IP: 10.103.2.3)



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Nesta data recebi o respectivo processo para elaboração de relatório.

**ANDREA COTAIT AYOUB**

Conselheiro

Assinado eletronicamente em 17/01/2023 às 21:55 (IP: 10.103.2.11)

Coren-SP | Agiliza - Processo número 6309/2022 (ID 158727) - Documento 97577.  
Assinado eletronicamente por ANDREA COTAIT AYOUB, em 17/01/2023 21:55:55.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

À Gerência de Processos Éticos,

Realizada a juntada do relatório de admissibilidade, segue o presente P.A. para conhecimento e demais providências.

ANDREA COTAIT AYOUB

Conselheiro

Assinado eletronicamente em 19/02/2023 às 20:21 (IP: 10.103.2.2)

Coren-SP/Agiliza - Processo número 6309/2022 (ID 158727) - Documento 105981.  
Assinado eletronicamente por ANDREA COTAIT AYOUB, em 19/02/2023 20:21:20.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexos do documento ID 105981  
(Listagem gerada, automaticamente, pelo sistema)**

	<b>Anexo ID</b>	<b>Tipo</b>	<b>Arquivo</b>
1	75622	Despacho	PA 63092022 exposicao de paciente.pdf (Arquivo ID 473999)



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**PA N° 6309/2022**

### **PARECER DE CONSELHEIRA RELATORA**

**Relatora:** Andrea Cotait Ayoub

**Data da denúncia:** 26/10/2022

**Data dos fatos:** não consta

**Instituição:** Santa Casa de Pirassununga

**Denunciante:** Coren-SP, de ofício

**Denunciada:** Dra. Janaina Priscila Kul, Coren-SP 210.167 – ENF

**Assunto:** averiguação de suposta divulgação de vídeo, sem autorização, com exposição do paciente.

Ao Egrégio Plenário do Coren-SP,



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 1. Síntese dos fatos

Trata-se de denúncia encaminhada ao Coren-SP, de ofício, para averiguação de suposta divulgação de vídeo, sem autorização, com exposição de paciente.

### 2. Documentos e demais informações

- Dois vídeos que retratam a troca de roupa e o banho de um paciente, supostamente portador de deficiência. Consta da filmagem as partes íntimas do paciente, bem como todo o processo de higienização.

### 3. Dos pressupostos de Admissibilidade

Os fatos relatados no presente processo **atendem** ao disposto no artigo 27 e seus incisos, do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem - Resolução COFEN nº 370/2010.

### 4. Conclusão

Diante das provas presentes nos autos verifico que **há** indícios suficientes de autoria e de materialidade de supostas infrações ético-disciplinares praticadas pela denunciada.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, elenca como um dos fundamentos da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana.

Como consequência, apresenta, logo em seguida, em seu art. 5º, um rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se encontram a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, nos seguintes termos: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso em tela, a denunciada, ao supostamente filmar o paciente em situação de vulnerabilidade, sem qualquer tipo de autorização, seja legal ou familiar, ultrapassou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ferindo o núcleo do direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem.

De fato, não há, no entender desta relatora, justificativa que permita a filmagem de paciente em situação de vulnerabilidade quando ausente autorização legal ou familiar. Trata-se, enfim, a autorização legal ou familiar,



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de medida necessária para que a filmagem não se transfigure em infração ético-administrativa.

Não se ignora, ainda, que o fato foi alvo, inclusive, de reportagem jornalística, diante do elevado grau de reprovabilidade social da conduta<sup>1</sup>. Portanto, esta relatora sugere ao egrégio plenário do Coren-SP a **INSTAURAÇÃO** de processo ético-administrativo em face da enfermeira Dra. Janaina Priscila Kul, Coren-SP 210.167, por suposta violação aos artigos 24, 25, 26, 43 e 61, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Isso porque, ao divulgar o vídeo de paciente vulnerável em situação vexatória a denunciada, supostamente, não teria exercido a profissão com compromisso (**art. 24**), bem como não teria fundamento suas relações no direito (**art. 25**), não cumprindo as disposições legais e regulamentares atinentes ao exercício da enfermagem (**art. 26**). No mais, a denunciada, supostamente, não respeitou o pudor, privacidade e a intimidade do paciente, uma vez que as gravações se deram sem qualquer tipo de autorização legal ou familiar (**art. 43**). Diante de todo o exposto, a denunciada, supostamente, executou atos contrários ao CEPE (**art. 61**).

Este é o parecer.

São Paulo, 24 de janeiro de 2022.

**Andrea Cotait Ayoub**

**Conselheira Relatora**

<sup>1</sup> <https://www.reporternaressi.com.br/noticias/enfermeira-que-expos-paciente-do-caps-sem-roupas-registra-boletim-de-ocorrencia-bo-por-danos-contrajornalista.html>





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Insiro manualmente, nesta data o sisdoc **ID: 472357 - Nº de protocolo: 00726/2023.**

Segue em anexo.

Cordialmente,



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexos do documento ID 119164  
(Listagem gerada, automaticamente, pelo sistema)**

	<b>Anexo ID</b>	<b>Tipo</b>	<b>Arquivo</b>
1	86299	Denúncia	email 1.pdf (Arquivo ID 508265)
2	86301	Denúncia	oficio-01-coren-assinado-assinado.pdf (Arquivo ID 508266)
3	86300	Denúncia	oficio-02-coren-assinado-assinado.pdf (Arquivo ID 508267)
4	86302	Denúncia	vid-20220725-wa0036.mp4 (Arquivo ID 508268)
5	86303	Denúncia	vid-20220725-wa0039.mp4 (Arquivo ID 508269)

**De:** coordenacao.saudemental <coordenacao.saudemental@pirassununga.sp.gov.br>

**Enviado:** terça-feira, 28 de fevereiro de 2023 12:21

**Para:** Vivian Maria de Lima <vivian.lima@coren-sp.gov.br>

**Assunto:** OFICIO 01 PIRASSUNUNGA - CONDUTA PROFISSIONAL

[Geralmente, você não obtém emails de coordenacao.saudemental@pirassununga.sp.gov.br. Saiba por que isso é importante em <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification> ]

Boa tarde, conforme combinado em reunião realizada em 03/02 nas dependências da Secretaria da saúde de Pirassununga, segue em anexo os ofícios de n. 01 referente a situação envolvendo profissional da enfermagem. Juntamente encaminho os vídeos citados no documento 01 para devida comprovação dos fatos citados.

atenciosamente, com elevados votos de estima e consideração coloco-me a disposição para os esclarecimentos que julgarem necessários

--

Camila Marchiori

Psicóloga CRP 109879/06

COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL

Secretaria da Saúde de Pirassununga

19 35611950 | 19 35611119 | 19 35628565



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
*Estado de São Paulo*  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**OFÍCIO n. 01/2023**

**COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL**

**AO COREN/SP**

**A/C Sr<sup>a</sup>. Vivian Lima**

**Assunto: Conduta do profissional de enfermagem no CAPS I de Pirassununga**

Pirassununga, 03 de fevereiro de 2023.

Respeitosamente, vimos através deste apresentar fatos relacionados a conduta da enfermeira Janaina Priscila Kull, COREN 210167, inscrita sob CPF 293.004.618.00, servidora do CAPS I no período de outubro 2021 à setembro 2022.

Aos fatos,

Conforme apresentado pela coordenação de Saúde Mental à Secretaria da Saúde via comunicado interno nº 54/2022, na data de 18/07/2022 tomou-se conhecimento que a senhora Janaína Kull (enfermeira lotada no CAPS I na ocasião) teria se dirigido a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga situada a Av. Newton Prado, 1883 - Centro, Pirassununga - SP, 13631-045 por volta das 18:30 e feito registros de imagem (foto e vídeo) do usuário do CAPS denominado G.B.N de 33 anos que estaria nas dependências da Santa Casa em leito aguardando vaga de internação psiquiátrica a ser liberada via CROSS para Casa de Saúde Bezerra de Menezes. Tais registros foram expostos no grupo de whatsapp onde estariam profissionais do CAPS. Imediatamente a exposição dos registros a então enfermeira foi advertida por sua coordenadora imediata a Sr<sup>a</sup> Mayra Ribeiro Zamariolli Silva e demais colegas da equipe multidisciplinar.

Diante do fato, considerando a inexistência de qualquer programação de ação do CAPS nas dependências do hospital ou qualquer tipo de justificativa e autorização para realizar os registros audiovisuais do usuário no leito, a então coordenadora Sr<sup>a</sup> Mayra determinou a saída imediata da Sr<sup>a</sup> Janaína Priscila Kul das dependências da Santa Casa de Misericórdia e a orientou prontamente em relação as implicações legais relacionadas aos registros do usuário que estaria na ocasião do fato sendo higienizado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
*Estado de São Paulo*  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

por outras duas profissionais, completamente desnudo.

Diante da gravidade do fato, na data de 19/07/2022 a coordenadora do CAPS I aplicou uma advertência verbal a então enfermeira vindo a comunicar a situação de forma documental a Coordenadora de Saúde Mental a Sr<sup>a</sup> Camila Marchiori, Psicóloga CRP 109879/06, que por sua vez notificou a Secretaria da Saúde através da CI 54/2022 conforme já mencionado.

Para fins de esclarecimento informamos que todas as ações da equipe do CAPS são tomadas conjuntamente respeitando o projeto terapêutico singular dos usuários e tem por objetivo a promoção de cuidado e a garantia de direitos e dignidade das pessoas com transtornos mentais graves. Salientamos que não compete às atribuições da equipe o registro de imagens, sem consentimento, de usuários e/ou familiares sobretudo em situação delicada ou vexatória.

Informamos ainda que encaminhamos anexo cópia do vídeo para comprovação dos fatos acima narrados.

Sem mais, apresentamos os fatos para os devidos procedimentos e encaminhamentos sobre o caso e colocamo-nos a disposição para os devidos esclarecimentos. Aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Dr<sup>a</sup> Kellen Cristina Vieira da Mata  
Secretária Municipal de Saúde

Camila Marchiori  
Psicóloga CRP 109879/06  
Coordenação de Saúde Mental  
Secretaria Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
*Estado de São Paulo*  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**OFÍCIO n. 02/2023**

**COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL**

**AO COREN/SP**

**A/C Sr<sup>a</sup>. Vivian Lima**

**Assunto: Conduta do profissional de enfermagem no CAPS I de Pirassununga**

Pirassununga, 03 de fevereiro de 2023.

Respeitosamente, vimos através deste apresentar fatos relacionados a conduta da enfermeira Janaina Priscila Kull, COREN 210167, inscrita sob CPF 293.004.618.00, servidora do CAPS I no período de outubro 2021 à setembro 2022.

Aos fatos,

Conforme apresentado pela coordenação de Saúde Mental à Secretaria da Saúde via comunicado interno nº 04/2023, na data de 19/01/2023 tomou-se conhecimento que a senhora Janaína Priscila Kul que teria desempenhado função de enfermeira no CAPS I sendo desligada do quadro de profissionais do serviço em setembro de 2022 estaria em contato imediato com usuária do CAPS I denominada R.C.T.L de 47 anos, exercendo suposto comportamento de extorção.

Conforme reportado a então coordenadora de Saúde Mental Camila Marchiori, Psicóloga CRP 109879/06, a usuária do CAPS I teria relatado a equipe do CAPS I que estaria recebendo ameaças via contato telefonico, mensagens de audio e texto da Sr<sup>a</sup> Janaína Priscila Kul. Conforme informações colhidas, a ex-enfermeira do CAPS I estaria solicitando repasse em dinheiro da usuária como garantia para que suas informações de cunho pessoal e sigiloso não fossem expostas a seus familiares (marido e filhos).

Tratando-se de informações que foram acessadas através de registros em prontuário e através da relação terapêutica enfermeira-usuária enquanto a Sr<sup>a</sup> Janaina exercia tal função no Centro de Atenção Psicossocial o caso foi reportado a Secretaria da Saúde que prontamente solicitou a tomada de atitude para a proteção da usuária bem como a garantia de seus direitos.

Informo ainda que na data de 26/01/2023 a usuária acompanhada por profissional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
*Estado de São Paulo*  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

do Centro de Atenção Psicossocial dirigiu-se ao Departamento de Polícia de Pirassununga situado a Rua Treze de Maio, 1521 – Centro, para formalização de boletim de ocorrência e coleta de evidências. Relato dos fatos junto as devidas provas foram juntados ao boletim que dado a complexidade do caso e a urgente necessidade de proteção e preservação da usuária correm em segredo de justiça.

Informamos ainda que diante do constrangimento sofrido a usuária chegou a apresentar perdas significativas relacionadas ao vínculo terapêutico com os profissionais do serviço CAPS I havendo no período percepção da equipe em relação a elevação do nível de vulnerabilidade emocional e resistência da usuária à continuidade do tratamento ofertado. A situação vem sendo acompanhada de forma ininterrupta pelos profissionais lotados na unidade.

Sem mais, apresentamos os fatos para os devidos procedimentos e encaminhamentos sobre o caso e colocamo-nos a disposição para os devidos esclarecimentos.

Aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Dr<sup>a</sup> Kellen Cristina Vieira da Mata  
Secretária Municipal de Saúde

Camila Marchiori  
Psicóloga CRP 109879/06  
Coordenação de Saúde Mental  
Secretaria Municipal de Saúde



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexo ID 86302 - Tipo: Denúncia  
(Página gerada, automaticamente, pelo sistema)**

Esse anexo não é um arquivo PDF, é um arquivo de extensão mp4.

O nome original do arquivo é vid-20220725-wa0036.mp4.

Para visualizar esse arquivo, localize o anexo ID 86302, no menu lateral da consulta processual e clique sobre o arquivo para fazer o download.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexo ID 86303 - Tipo: Denúncia  
(Página gerada, automaticamente, pelo sistema)**

Esse anexo não é um arquivo PDF, é um arquivo de extensão mp4.

O nome original do arquivo é vid-20220725-wa0039.mp4.

Para visualizar esse arquivo, localize o anexo ID 86303, no menu lateral da consulta processual e clique sobre o arquivo para fazer o download.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**DECISÃO COREN-SP/CÂMARA DE ÉTICA n° 184/2023**

Os membros da Câmara de Ética do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) reunidos na 13ª Reunião Ordinária no dia 15/08/2023, apreciando o parecer constante no Processo Administrativo n° 6309/2022, deliberaram pela **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR** em face do(s) profissional(is) de enfermagem **JANAINA PRISCILA KUL**, inscrito(a) no Coren-SP sob o n° **210.167-ENF**, por suposta infração ao(s) artigo(s) 24, 25, 26, 43, e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), figurando como condutor do voto vencedor o(a) Conselheiro ANDREA COTAIT AYOUB.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

**EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS**

Vice-Coordenador da Câmara de Ética

Assinado eletronicamente em 15/08/2023 às 19:13 (IP: 10.101.6.60)

**ANDREA COTAIT AYOUB**

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente em 15/08/2023 às 19:13 (IP: 10.101.6.60)



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

À Gerência de Processos Éticos,

Realizada a juntada de extrato de ata da reunião de Câmara de Ética, segue o presente P.A para conhecimento e demais providências.

São Paulo, 09 de outubro de 2023.

JACIARA TOGINHO LEITE

ASSESSOR I

Assinado eletronicamente em 09/10/2023 às 15:17 (IP: 10.101.7.30)



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexos do documento ID 169677  
(Listagem gerada, automaticamente, pelo sistema)**

	<b>Anexo ID</b>	<b>Tipo</b>	<b>Arquivo</b>
1	130166	Despacho	6309 22.pdf (Arquivo ID 642672)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### EXTRATO DE ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ÉTICA DO COREN-SP EM 15/08/2023 - CÂMARA ÉTICA Nº 05

1 Aos quinze dias do mês de agosto de 2023, às 16h, realizou-se a 13ª Reunião Ordinária da Câmara Ética do  
2 Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Coren-SP, na modalidade presencial no Plenário. A sessão foi  
3 presidida pela Coordenadora da Câmara Andrea Cotait Ayoub, que constatou a presença dos seguintes membros:  
4 Conselheiro Fernando Henrique Vieira Santos, Conselheiro do Quadro II/III. A Conselheira Suplente Bruna  
5 Cristina Busnardo Trindade de Souza, foi convocada em virtude de processos disponíveis para inserção em pauta  
6 e foi escolhida para secretariar trabalhos. **01 EXPEDIENTE – 1.1** - Abertura e verificação do quórum. (...) **2.1**  
7 **SINDICÂNCIAS – 2.1.1** Relatório da Conselheira Andrea Cotait Ayoub – **PA 6309/2022** - Denúncia de ofício,  
8 face à **Enfermeira Janaina Priscila Kul, Coren-SP 210.167**, para averiguação de suposta divulgação de vídeo,  
9 sem autorização, com exposição do paciente. Proposta a avaliação da conduta ética e profissional da **Enfermeira**  
10 **Janaina Priscila Kul, Coren-SP 210.167**, por suposta infração aos artigos 24, 25, 26, 43 e 61 do Código de Ética  
11 dos Profissionais de Enfermagem – CEPE. Após a leitura do relatório, foi aberta a palavra aos Conselheiros para  
12 esclarecimento de dúvidas. Após discussão, passou-se à votação, sendo aprovado a admissibilidade da denúncia.  
13 Nomeada a seguinte comissão de instrução; Leandro de Lanes Moraes, coordenador; Demerson Gabriel Bussoni,  
14 membro; Karim Cristina Piovisan, membro. A Conselheira Andrea Cotait Ayoub foi designada para redigir a  
15 decisão prevista no art. 12 § 06 do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela  
16 Resolução COFEN nº 706/2022 (*Art. 12 § 6: O resultado ficará registrado em ata, com votação nominal, e*  
17 *constará dos autos processuais com o parecer e a decisão*). (...) Às 19h30min, a Coordenadora encerrou a reunião  
18 da qual eu, Bruna Cristina Busnardo Trindade de Souza, Secretária, lavrei o presente Extrato de Ata que, lida e  
19 aprovada, vai assinada eletronicamente pelo Presidente da Sessão e pelos Conselheiros presentes.

Andrea Cotait Ayoub  
Coordenadora

Bruna Cristina Busnardo Trindade de Souza  
Secretária



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**TERMO DE INSTAURAÇÃO**

O(a) Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), no uso de suas atribuições e conforme aprovado na 13ª Reunião Ordinária da Câmara de Ética deste Órgão, realizada em 15/08/2023, instaura o Processo Ético de nº 134/2023, em face do(s) profissional(is) de enfermagem **JANAINA PRISCILA KUL**, (Coren-SP **210.167-ENF**), por suposta infração ao(s) artigo(s) 24, 25, 26, 43, e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE (Resolução Cofen nº 564/2017).

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

**JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**

**PRESIDENTE**

Assinado eletronicamente em 17/10/2023 às 13:16 (IP: 10.101.6.29)

**EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS**

**PRIMEIRO-SECRETARIO**

Assinado eletronicamente em 17/10/2023 às 13:16 (IP: 10.101.6.29)



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**PORTARIA COREN-SP/GPE 134/2023**

O(a) Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), em observância ao artigo 8º do Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 706/2022), designa a Comissão de Instrução abaixo para apuração dos fatos narrados no Processo Ético nº 134/2023, em que figura(m) no polo passivo o(s) profissional(is) de enfermagem: **JANAINA PRISCILA KUL**, (Coren-SP **210.167-ENF**), por suposta infração ao(s) artigo(s) 24, 25, 26, 43, e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE (Resolução Cofen nº 564/2017).

A Comissão de Instrução do Processo Ético (CIPE) será composta de:

Coordenador: LEANDRO DE LANES MORAES

Membro: DEMERSON GABRIEL BUSSONI

Membro: KARIM CRISTINA PIOVESAN RIBEIRO

A referida comissão terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, contados do recebimento dos autos (Assinatura do Termo de Ciência pelo coordenador da Comissão de Instrução), prazo esse prorrogável por igual período pelo Presidente do Coren-SP.

Para esta atividade os profissionais de enfermagem ora designados farão jus ao recebimento de Diária ou de Auxílio Representação (Verba Indenizatória), conforme dispõem as normativas da Autarquia e do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, mediante o cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

Dê-se ciência aos interessados.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

**JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**

**PRESIDENTE**

Assinado eletronicamente em 17/10/2023 às 13:16 (IP: 10.101.6.29)

**EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS**

**PRIMEIRO-SECRETARIO**

Assinado eletronicamente em 17/10/2023 às 13:16 (IP: 10.101.6.29)



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Coren-SP/Agiliza - Processo número 6309/2022 (ID 158727) - Documento 171603.  
Assinado eletronicamente por ADRIANA DOS SANTOS, em 17/10/2023 13:16:52.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**TERMO DE CIÊNCIA**

Nesta data, por meio do presente termo, tomo conhecimento da portaria que me designa Coordenador(a) da Comissão de instrução no processo ético de nº 134/2023.

São Paulo, 21 de outubro de 2023.

**LEANDRO DE LANES MORAES**

**MEMBRO DE COMISSÃO DE INSTRUÇÃO**

Assinado eletronicamente em 21/10/2023 às 16:14 (IP: 10.103.2.3)



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### MANDADO DE CITAÇÃO

Pelo presente mandado de citação, expedido pela Comissão de Instrução do Processo Ético **134/2023**, fica o(a) profissional de enfermagem **JANAINA PRISCILA KUL**, inscrito(a) perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) sob o nº 210.167-ENF com endereço no(a) RUA SEBASTIAO SILVEIRA FRANCO, 3103 BLOCO 15 APTO 170, VL PAULISTA, CEP 13632216, PIRASSUNUNGA/SP, **CITADO(A)** nos autos do referido processo, instaurado pelo Coren-SP, mediante denúncia formulada de ofício, que versa sobre a prática das condutas previstas no(s) artigo(s) 24, 25, 26, 43, e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, a qual poderá ser feita por si ou por advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de juntada aos autos do comprovante de recebimento deste mandado, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 706/2022), sob pena de incidência dos efeitos da revelia.

A defesa prévia deverá ser apresentada por escrito, estar devidamente assinada e ser endereçada à Gerência de Processos Éticos do Coren-SP, podendo ser remetida via postal, via e-mail (*no endereço eletrônico [processoetico@coren-sp.gov.br](mailto:processoetico@coren-sp.gov.br)*) ou entregue pessoalmente na sede do Coren-SP ou em qualquer de suas subseções.

Na oportunidade, salienta-se que V.S.<sup>a</sup> poderá arrolar **até três testemunhas** para oitiva, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser qualificadas com nome completo, número de inscrição profissional (se profissional de enfermagem) e endereço completo.

Um link para acesso à íntegra dos autos foi disponibilizado via e-mail no endereço eletrônico constante de seu cadastro junto a este Conselho. Na hipótese de V.S.<sup>a</sup> não o ter recebido, favor enviar mensagem para o e-mail supracitado, solicitando o reenvio.

A comunicação dos futuros atos processuais será realizada em conformidade com o Código de Processo Ético acima referido. Para optar pela comunicação de atos por meio eletrônico (e-mail), favor enviar mensagem para [processoetico@coren-sp.gov.br](mailto:processoetico@coren-sp.gov.br), declarando concordar com o recebimento das intimações/notificações via e-mail, tendo ciência de que eventual prazo delas decorrente terá início a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua remessa, nos termos dos artigos 11, § 3º, e 29 do Código de Processo Ético supracitado

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

LEANDRO DE LANES MORAES  
Coordenador(a) da Comissão de Instrução



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Anexos do documento ID 173386  
(Listagem gerada, automaticamente, pelo sistema)**

	<b>Anexo ID</b>	<b>Tipo</b>	<b>Arquivo</b>
1	132816	E-mail	Envio de Citação via e-mail - JANAINA PRISCILA KUL.pdf (Arquivo ID 651507)
2	132815	E-mail	Comprovante de entrega de-mail - JANAINA PRISCILA KUL.pdf (Arquivo ID 651506)

## Mandado de Citação - Processo Ético Coren-SP 134/2023

processoetico <processoetico@coren-sp.gov.br>

Ter, 24/10/2023 13:04

Parajanainapriscilakul5@gmail.com <janainapriscilakul5@gmail.com>

📎 2 anexos (728 KB)

Mandado de Citação - JANAINA PRISCILA KUL.pdf; TERMO DE ADESÃO à modalidade de comunicação de atos processuais por meio eletrônico.docx;

Prezado(a) Sr.(a) JANAINA PRISCILA KUL,

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (Coren-SP), pelo presente, envia-lhe **MANDADO DE CITAÇÃO** relativo ao Processo Ético em epígrafe, no qual V.S.<sup>a</sup> figura como denunciado(a). O referido processo seguirá os trâmites previstos no Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 706/2022), portanto, pedimos que se atente ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa prévia, sob o risco de ser declarada sua revelia.

Na oportunidade, informo que é possível optar pela **modalidade de comunicação de atos processuais por meio eletrônico (e-mail)**. Para tal, basta devolver o **TERMO DE ADESÃO** (anexo) devidamente preenchido e assinado ou, na impossibilidade de fazê-lo, responder a esta mensagem declarando concordar com o recebimento das futuras intimações/notificações via e-mail, tendo ciência de que eventual prazo delas decorrente terá início a partir do primeiro dia útil subsequente à data de confirmação da entrega do e-mail em vosso endereço eletrônico, nos termos dos artigos 11, § 3º, e 29 do Código de Processo Ético supracitado.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

**Favor acusar o recebimento deste e-mail**

Cordialmente.

Ariane de Oliveira Souza

Agente Administrativo - matr. 1055

Gerência de Processos Éticos - GPE

Tel: (11) 3225-6354




## Retransmitidas: Mandado de Citação - Processo Ético Coren-SP 134/2023

Microsoft Outlook <MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@coren-sp.gov.br>

Ter, 24/10/2023 13:04

Para:janainapriscilakul5@gmail.com <janainapriscilakul5@gmail.com>

 1 anexos (19 KB)

Mandado de Citação - Processo Ético Coren-SP 134/2023;

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[janainapriscilakul5@gmail.com \(janainapriscilakul5@gmail.com\)](mailto:janainapriscilakul5@gmail.com)

Assunto: Mandado de Citação - Processo Ético Coren-SP 134/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**– DECRETO Nº 8.151, DE 9 DE AGOSTO DE 2022 –**

*“Dispõe sobre a prorrogação do ato interventivo na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a que alude o artigo 2º do Decreto nº 8.033, de 10 de fevereiro de 2022”.....*

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI,**  
**Prefeito Municipal de Pirassununga,**  
**Estado de São Paulo.....**

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas por Lei e em face dos autos do procedimento administrativo nº 1.224/2022 e apensos,

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 guindou a saúde à categoria de direito social (CF, art. 6º);

**Considerando** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos da Constituição Federal (arts. 196 a 198), da Constituição do Estado (art. 129 e segs) e da Lei Orgânica do Município de Pirassununga (arts. 146 a 147);

**Considerando** que o município de Pirassununga tem que prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado (CF, art. 30, VII);

**Considerando** que a Lei Federal nº 8.090, de 19 de setembro de 1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que, para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo eminente, os municípios têm competência para requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, para fazer valer as ações de interesse geral (art. 15, XIII), haja vista que uma de suas atribuições é fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (art. 15, XXI);

**Considerando** que, com a municipalização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, à Administração Pública local é atribuída a responsabilidade pelo atendimento médico-hospitalar de média complexidade prestado à população local, o qual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

é executado pela Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Entidade Filantrópica, com lastro nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**Considerando** que esta instituição é a única entidade nosocomial de nossa cidade que presta serviço de atendimento médico-hospitalar de média complexidade ao Sistema Único de Saúde - SUS;

**Considerando** que os serviços de Urgência e Emergência - Pronto Socorro, SAMU e PSF são prestados via convênios com a Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga;

**Considerando** o histórico recente, pré intervenção, de evidentes inexecuções nos convênios firmados com a Administração verificadas e apontadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Comissão de Monitoramento e Avaliação dos mesmos, em especial, quanto aos serviços de urgência e emergência "Pronto Socorro e SAMU", Unidade de Terapia Intensiva - UTI, Internações e outros;

**Considerando** que, com muito trabalho e esmero, a intervenção deflagrada a partir de 10 de fevereiro de 2022, conseguiu, decorridos os dias, equalizar, com o ombreamento do Corpo Clínico e demais profissionais da saúde que se comprometeram com o ato interventivo, os atendimentos no Pronto Socorro (Urgência e Emergência), SAMU e aqueles atendimentos de alta/média complexidade prestados no referido Nosocômio, como pode se comprovar pela inexorável queda do reclame público quanto a estes atendimentos;

**Considerando** que, quanto ao PSF "Programa da Saúde da Família", que reflete os atendimentos das Unidades Básicas de Saúde, haviam acentuados problemas em seu plano de trabalho (firmado pelos responsáveis que estavam no Nosocômio), plano de trabalho que se materializou em Convenio findado no último dia 30.06.2022 e que, por óbvio, a equipe interventiva teve que trabalhar até a referida data.

**Considerando** que, com o novo Convenio do PSF "Programa da Saúde da Família", cuja vigência se dá a partir de 01 de julho de 2022, com novas diretrizes (destacando-se a ampliação da remuneração dos profissionais médicos), projeta-se, neste próximo período de intervenção, o efetivo melhoramento dos atendimentos das Unidades Básicas de Saúde restando, desta forma, efetivamente reestruturada a saúde pública municipal. Ratifica-se: a intervenção é imprescindível para a continuidade do melhoramento dos serviços de saúde pública, uma vez que os convênios, como já mencionado, são firmados com a própria Entidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Considerando** que, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto Nº. 8.023, de 10 de Fevereiro de 2022, este Chefe do Executivo Municipal recebeu manifestação prévia do interventor, seguida de análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde e parecer jurídico fundamentado quanto a necessidade da prorrogação do ato interventivo;

**Considerando** os recentes ofícios recebidos do Corpo Clínico e do Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, ambos narrando a importância da intervenção quanto a equalização e efetivo melhoramentos dos serviços de saúde daquele Nosocômio, bem como as tarefas que ali estão sendo executadas e não podem ser descontinuadas com vistas ao melhoramento técnico/administrativo da Entidade, tais como: redução de custos, controle de estoques, inclusive da farmácia fortemente vitimizada por roubos de medicamentos, pagamentos de obrigações financeiras, e vários outros serviços que impactam diretamente no fluxo de atendimento médico;

**Considerando** que os profissionais contratados pela intervenção estão realizando auditorias em vários contratos daquele nosocômio, inclusive em contratos firmados com a Prefeitura Municipal, dos quais já restaram apontamentos de irregularidades, e que, os mesmos, estão sendo denunciados ao Ministério Público conforme vão se finalizando as auditorias internas. Portanto, já há denúncias realizadas e vislumbra-se que serão realizadas outras denúncias;

**Considerando** que finalizar a intervenção neste momento é extremamente precoce e arriscado, uma vez que seis meses é tempo muito restrito para se reestruturar o volume de serviços que restavam desestruturado; segundo, porque significaria retornar a Santa Casa 'às mãos' de uma Irmandade que hoje se encontra, quase que em sua totalidade, sem direito a voto, uma vez que é condição estatutária que "os irmãos estejam com suas anuidades em dia para portar tal direito", e pouquíssimos estão. Somado a isso, é de conhecimento público que são poucos os irmãos que frequentaram as últimas assembleias daquele Nosocômio e, ainda pior, parece haver um alinhamento familiar dos que frequentam com aqueles que dirigiam a irmandade, de forma as votações poderem ter restadas direcionadas. Enfim, é de entendimento deste Chefe do Executivo que a fragilidade da irmandade é extremamente acentuada para reassumir e garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde, regidos pelos convênios com esta municipalidade;

**Considerando**, por fim, a Resolução SS nº 99, de 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre as providências para firmar convênio referente ao Programa de Auxílio



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos - 'MAIS SANTAS CASAS', junto às entidades sob intervenção administrativa decretada pelo Município, e que, tal convênio auxiliará na reestruturação e melhoramento do atendimento a saúde pública da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga e, ainda, que é condição *sine qua non*, para benefícios do referido programa, que a Entidade esteja sob Intervenção Municipal;


## DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta dias) o ato interventivo na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, a que aludem os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 8.033, de 10 de fevereiro de 2022, restando em pleno vigor todos os artigos regidos no referido Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 10 de agosto de 2022.

Pirassununga, 9 de agosto de 2022.

  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ CARLOS MONTAGNERO FILHO.**  
Secretário Municipal de Governo.  
dag/.